



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ

FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE - FDR

NATALIA MIRELLA MELO DE MOURA

**A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE DIGITAL E PROTEÇÃO DE
DADOS NO BRASIL**

Recife

2019

NATALIA MIRELLA MELO DE MOURA

**A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE DIGITAL E PROTEÇÃO DE
DADOS NO BRASIL**

**Monografia apresentada à Universidade
Federal de Pernambuco para obtenção
do título de Bacharel em Direito.**

**Direito Civil; Direito Digital; Direito
Constitucional.**

Orientadora: Professora Cristiniana Cavalcanti Freire

**Recife
2019**

AGRADECIMENTOS

Na minha trajetória acadêmica na prestigiada Faculdade de Direito do Recife, tive a honra e a felicidade de contar com o suporte e o incentivo de muitas pessoas que acreditaram no meu sonho e no meu potencial. Sozinha não seria capaz de ter chegado até aqui. Meus sinceros agradecimentos a todos que de alguma forma me ajudaram nessa caminhada. Agradecimento em especial:

À Deus pelo dom da vida.

Aos meus pais, Marcos e Nasilde, e minha irmã, Marianna, por me acompanharem nessa trajetória e embarcarem juntos comigo nesse sonho. Vocês acreditaram em mim quando nem eu mesma acreditava e me deram forças para ir em frente. Sem vocês eu nada seria. Meu sincero obrigada, por tudo.

Ao meu namorado, Deivysson José, pelas lições valiosas de perseverança. Obrigada também por todo o amor, carinho e apoio. Além dos muitos conselhos e auxílios na conclusão desse trabalho.

Às minhas tias Linda, Elizete e Lene, pelas palavras de incentivo e todo o suporte na minha jornada acadêmica e de vida. Obrigada por sempre me incentivarem a ser melhor.

Às minhas tias Catiúscia, Anny e Zilda por serem as melhores tias postíças que existem no mundo inteiro. Obrigada por terem acreditado em mim.

Às minhas tias Eliane e Elaine, pelo abrigo e cuidado comigo aqui em Recife.

Aos meus amigos por sempre deixarem os dias e a vida mais leves e mais felizes.

Aos meus muitos professores da escola à Faculdade, pelo conhecimento compartilhado.

À minha orientadora, professora Cristiniana Freire, por aceitar esse projeto e por todo o auxílio na conclusão desse trabalho.

Aos meus avós, Joquinha e Mena, *in memoriam*, meus anjos da guarda.

Ao meu avô Bia Sabino, *in memoriam*, pelas histórias e valores compartilhados.

E por último e mais importante: À minha avó Lia, por ser meu exemplo de vida, coragem, luta e sabedoria. Uma mulher guerreira. Quem dirá um dia eu ser 1% da mulher que a senhora é e sempre foi.

Dedico esse trabalho
aos meus pais,
Marcos e Nasilde,
meus heróis, meus exemplos,
eterna gratidão por todo o amor, carinho e dedicação.

SUMÁRIO

<u>INTRODUÇÃO</u>	<u>8</u>
<u>1. O DIREITO O DIREITO NA ERA DIGITAL: O IMPACTO DA INTERNET NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO</u>	<u>10</u>
<u>2. DIREITOS DA PERSONALIDADE X INTERNET</u>	<u>17</u>
<u>3. DO DIREITO À PRIVACIDADE NA MODERNIDADE DIGITAL</u>	<u>26</u>
<u>4. DA DISCUSSÃO ACERCA DA PROTEÇÃO DE DADOS NA SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO</u>	<u>37</u>
<u>5. INSTRUMENTOS DE GARANTIA DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: ANÁLISE DA LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL (LEI Nº 13.709) E A TRATATIVA DO TEMA NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS</u>	<u>52</u>
<u>CONSIDERAÇÕES FINAIS</u>	<u>66</u>
<u>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</u>	<u>68</u>

RESUMO

O presente estudo faz aborda a discussão da privacidade digital e a tutela dos dados pessoais no ordenamento jurídico brasileiro. Na utilização rotineira da internet, a pessoa usuária deixa marcas do uso pessoal no espaço digital. Desde preferências gastronômicas às opiniões políticas: há uma infinidade de conteúdos e informações fornecidas e compartilhadas através da Internet para o Estado, empresas ou outros usuários constituindo, assim, o universo de dados presentes na rede. Esses pequenos fragmentos de informações constituem o que denominamos de dados pessoais, pois refere-se diretamente aos aspectos pessoais do uso individual do mundo digital. Assim, a coleta e o armazenamento sem consentimento dos dados pessoais, por entidades públicas e empresas privadas para diversas finalidades, originam uma ofensa direta ao direito à privacidade, garantida em diversos ordenamento jurídicos no mundo, inclusive em tratados e convenções internacionais. Para a efetivação do Direito à Privacidade é necessário ampla tutela aos dados pessoais, visto que estes são inteiramente relacionados aos Direitos de Personalidade. O trabalho também apresenta uma breve análise sobre os instrumentos de garantia da proteção de dados pessoais no Brasil, incluindo análise da lei de proteção de dados no brasil (lei nº 13.709), e a tratativa do tema nos tribunais brasileiros.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos da Personalidade; Direito à Privacidade; Privacidade Digital; Marco Civil da Internet; Proteção de dados; Tutela dos Dados Pessoais no Brasil; Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

INTRODUÇÃO

As novas tecnologias e a crescente informatização presente na vida privada de cada indivíduo, principalmente no que concerne à difusão da Internet, geraram impactos significativos que vão muito além do ponto de vista social, visto que interfere drasticamente também na esfera jurídica necessitando de um novo olhar sobre o impacto das tecnologias nas relações sociais e sobre o alcance do direito.

A facilidade de acesso a quantidade infinitas de informações de maneira rápida e desburocratizada, colocou a internet no centro do debate jurídico e social, tendo em vista que muitos dados presentes na rede mundial de computadores, podem ser nocivos à segurança dos estados nacionais e aos direitos inerentes à pessoa humana, protegidos pelo ordenamento jurídico, justamente no que concerne ao seu compartilhamento, divulgação e demais usos às informações ali contidas.

O Marco Civil da Internet encarou de frente a antiga dificuldade entre às questões jurídicas e à proteção dos direitos do indivíduo na Internet, principalmente no que concerne aos direitos da personalidade.

As evoluções tecnológicas apresentam uma ruptura de paradigmas antes constituídos na nossa sociedade, incluindo o Direito. A realidade hoje demanda um olhar mais atento e uma tentativa maior de se adequar o ordenamento jurídico aos ditames da sociedade, e não o contrário.

Esse novo mundo da tecnologia que se descortina e está em constante evolução, tendo em vista a velocidade da expansão com que evoluem traz consigo, no percurso de sua utilização, um conjunto de ações de importância ao Direito e requer sua regulação. Note-se no campo das relações contratuais, a englobar significativo número das relações travadas nas plataformas digitais. Quando da utilização nociva dessas plataformas com o ataque a direitos individuais das pessoas, observa-se a expressão de uma nova configuração de conflitos jurídicos.

No entanto, apesar dos avanços legais, no ordenamento jurídico pátrio ainda existem vácuos normativos e dificuldades de solucionar dilemas jurídicos causados

pela ausência de codificação própria versando sobre Direito Digital e suas vertentes. Além disso, há ainda o entendimento compartilhado por juristas e legisladores quanto à possibilidade de analisar e resolver a problemática inerente ao direito e à tecnologia apenas utilizando os elementos jurídicos existentes no ordenamento jurídico e, sobretudo, a morosidade do Estado de suprir as carências legislativas sobre essa temática.

O principal desafio do Ordenamento Jurídico hoje é o resguardo dos direitos inerentes ao indivíduo, sobretudo aqueles relativos à personalidade, frente aos avanços da tecnologia. Essa tarefa, contudo, é dever conjunto do poder legislativo, do poder judiciário, do Estado, como um todo, e também, da sociedade.

Dentro do contexto dos direitos da Personalidade, surge o debate acerca da Privacidade na era digital. Para assegurar o direito fundamental à privacidade na perspectiva digital, incluindo a proteção à intimidade, tem-se a necessidade de dilatar ainda mais o conteúdo e o entendimento acerca da privacidade para abarcar outras manifestações desse direito como à segurança e inviolabilidade de dados pessoais armazenadas por si mesmo na Internet ou por atividades do setor público e privado.

A internet amplia de forma colossal os riscos à privacidade dos indivíduos através de ações de terceiros ou condutas do próprio usuário que, de forma inconsciente ou inconsequente, expõe informações e conteúdos sobre si próprio em redes sociais ou outros mecanismos digitais.

Visto que, a transmissão de dados ocorre quase instantaneamente em nível mundial. Informações são compartilhadas com extrema rapidez e facilidade. Na questão da tutela dos dados pessoais na internet, o ser humano compreende a parte hipossuficiente diante da magnitude do poder da Internet, podendo, em muitos casos, ocasionar ofensa irreparável à vida pessoal do indivíduo, a direitos patrimoniais disponíveis e outros bens jurídicos tutelados pelo Direito.

1. O DIREITO O DIREITO NA ERA DIGITAL: O IMPACTO DA INTERNET NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

A história da Internet está diretamente relacionada à história militar americana e à corrida armamentista e tecnológica protagonizada pela União Soviética e pelos Estados Unidos no período da Guerra Fria. Em meio ao aumento da tensão entre essas duas grandes potenciais mundiais da época, nos Estados Unidos, surgiu a necessidade de criar um instrumento imaterial seguro com capacidade de conectar os mais importantes centros de pesquisas nas universidades com o Pentágono, sede do Departamento de Defesa americano. Visava-se o intercâmbio rápido e seguro de informações, e, também como forma de garantir a sobrevivência de um canal de comunicação ante a iminência de uma guerra nuclear.

A internet pode ser conceituada, de forma genérica, como uma rede mundial de computadores interligados, independentemente de localização geográfica, o que permite uma eficaz, quase imediata, transmissão de informação, meio de comunicação e interação social em larga escala.

A Lei 12.695/14, popularmente conhecida como o Marco Civil da Internet, traz a seguinte definição:

“Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I -internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes”.

Hoje, a Internet está totalmente integrada ao cotidiano de milhares de pessoas ao redor do globo, tornando-se objeto de trabalho, lazer, informação, comunicação, criatividade e outras inúmeras formas de atuação em um contexto social mais abrangente, que modificou totalmente a vida em sociedade.

Embora ainda existam locais cujo acesso às tecnologias se mostram limitados ou inexistentes, de fato, hoje caminhamos para a era da “aldeia global”¹. Nossa sociedade está cada dia mais dependente e girando em torno das novidades trazidas pela tecnologia. Apreciamos e vivenciamos a comodidade, a ausência de distâncias físicas para a comunicação, para as compras ou para a realização de operações bancárias, por exemplo.

As profundas evoluções referentes à tecnologia ocorridas, principalmente, através da confluência de fatores como a pesquisa, o conhecimento científico e a produção industrial, levaram alguns estudiosos a afirmarem que estamos vivenciando a Terceira Revolução Industrial.

O surgimento das novas tecnologias e a velocidade com que evoluem representam uma verdadeira “Revolução” nas transformações perpassadas para todo o funcionamento social. A indústria, a economia, o comércio, a educação, o Direito, a política, o setor trabalhista, o governo: todos os amplos setores responsáveis pela manutenção e equilíbrio da sociedade foram amplamente atingidos pela tecnologia.

A velocidade em que se desenvolve a tecnologia impõe parâmetros por vezes difíceis de acompanhar. O que hoje é inovação, amanhã já estará obsoleto. No entanto, quem dita o ritmo da evolução das tecnologias são as pessoas, no anseio por facilidade e comodidade em diferentes aspectos da vida - profissional, pessoal ou social. O que não há, em verdade, é o acesso universal aos implementos tecnológicos e suas facilidades, visto que há uma grande parcela da população sem acesso, ainda, à internet em todo o mundo.

Decerto, são as necessidades humanas que moldam a velocidade das inovações tecnológicas. Deve-se frisar que necessidade humana é um conceito abrangente, não se limitando apenas à questão fisiológica do ser humano. Nesse sentido, o surgimento das novas tecnologias está intimamente relacionado à junção entre a modernização das relações de consumo e o impacto da globalização na sociedade, pois estes dois elementos

1. O termo “aldeia global” criado pelo por Marshall McLuhan na década de 60, torna-se muito semelhante ao “globalismo”. Na visão de McLuhan, a evolução tecnológica revolucionaria a comunicação permitindo que esta ocorresse de forma direta, instantânea e sem fronteiras físicas.

apresentaram modificações na sociedade e nos indivíduos, acarretando, por consequência mudanças naquilo que concebemos como necessidades humanas.

Devido às novas tecnologias já disponíveis no mercado, as compras por bens de consumo, por exemplo, agora demandam rapidez e praticidade com apenas poucos toques no *smartphone*. A maravilha da Internet na palma da mão.

A maior evolução no aspecto tecnológico se deu a partir da criação e, posteriormente, difusão da Internet ao redor do mundo.

Na década de 90, a partir do alcance global da Internet, fizeram surgir algumas correntes de pensamento que pregavam a impossibilidade de normatização da Internet, posto que a Intervenção do Estado no *ciberespaço* colocaria em risco a privacidade dos usuários, a liberdade de expressão, além de existir o perigo de limitação do uso da rede e do acesso à informação. Essa corrente de pensamento, conhecida como “movimento ciberlibertarianista”, defendia a existência de um verdadeiro espaço sem governo, desvinculado, totalmente, dos pressupostos que regem os Estados Nacionais, podendo ser concebido nos moldes da ideologia Anarquista.

“A primeira era a ideia de que a internet não poderia ser regulada, dados o seu caráter internacional e a falta de adequação e eficácia dos mecanismos tradicionais de regulamentação em face das peculiaridades da rede. Essa influente ideia, diga-se, teve origem não no pensamento jurídico brasileiro, mas sim no pensamento jurídico norte-americano, especialmente no manifesto pela independência do ciberespaço, escrito por John Perry Barlow em 1996. Nesse manifesto, Barlow conclama os governos de todo o mundo a deixarem a internet em paz, em nome do surgimento de um espaço livre, em que as ideias imperam sobre qualquer outra forma precedente de infraestrutura. Além disso, Barlow aponta a ineficácia de qualquer tentativa reguladora, dadas as características voláteis que configuram a internet”.²

2. LEMOS, Ronaldo. **Direito, Tecnologia e Cultura**. Ed. FGV, 2005, p. 94. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2190/Ronaldo%20Lemos%20Direito%20Tecnologia%20e%20Cultura.pdf?sequence=1>> Acesso em: 15 jun. 2018.

A onda de pensamento libertário, nos primórdios da difusão do acesso à Rede para além do uso militar e governamental, moldou a concepção, ainda presente nos dias de hoje, de que a Internet é “terra de ninguém”, devido justamente à ausência de normatização e de interferência estatal no controle do que é difundido na Rede.

A internet transmite dados quase instantaneamente em nível mundial. Diante dessa tecnologia, tem-se uma permanente dificuldade de controle e fiscalização das condutas ocorridas dentro da rede, posto que é uma plataforma intangível e que contém um ambiente virtual de proporções inimagináveis. É responsabilidade de cada país regular e fiscalizar a utilização da internet através de órgãos públicos internos e legislações próprias.

No Brasil, houve um atraso significativo na regulamentação na Internet que podemos justificar através de dois fatores: a corrente de pensamento libertário da Internet, já citada anteriormente, e o entendimento de que os instrumentos jurídicos já existentes no ordenamento jurídico pátrio seriam capazes de lidar com as situações que viessem a ocorrer dentro do cenário digital.³

No entanto, com o passar dos anos, percebemos a impossibilidade de manter a “desregulamentação da Internet”, posto que, na tentativa de fornecer respostas eficazes para as problemáticas surgidas no campo do “Cyberespaço”, o nosso ordenamento jurídico mostrou-se extremamente obsoleto e ineficiente.

Na medida em que as novas tecnologias tornam-se realidade, a sociedade, cada vez mais informatizada, sofre impactos significativos que vão muito além do ponto de vista social, visto a drástica interferência da internet na esfera jurídica, necessitando-se um novo olhar sobre o impacto da digitalização na sociedade e o alcance do direito.

A discussão entre direito e tecnologia nos remete aos roteiros de “Black Mirror”, minissérie britânica de “terror e suspense tecnológico, criada pelo jornalista

3. LEMOS, Ronaldo (2005). **Direito, Tecnologia e Cultura**. Ed. FGV. P. 96. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2190/Ronaldo%20Lemos%20%20Direito%20Tecnologia%20e%20Cultura.pdf?sequence=1>> Acesso em: 15 jun. 2018.

Charlie Brooker, inicialmente transmitida pelo Channel 43 do Reino Unido. Na série apresentam-se críticas sociais e políticas, a partir de situações não previstas decorrentes do uso de novas tecnologias. No entanto, o mais interessante nas diferentes histórias dos episódios que compõem o enredo de ficção científica da série é saber, e entender, que aquelas situações que envolvem graves conflitos individuais e sociais, bem como a prática de delitos graves, é uma realidade possível ou, em alguns casos, já existente na nossa sociedade.

De fato, as evoluções tecnológicas apresentam uma ruptura de paradigmas antes constituídos na nossa sociedade, incluindo o Direito. A realidade hoje demanda um olhar mais atento e uma tentativa maior de se adequar, de forma célere e concreta, o ordenamento jurídico aos ditames da sociedade.

Assim, o ordenamento jurídico pátrio detém a responsabilidade de adaptar-se às novas conjunturas sociais para garantir segurança e ordem social, em uma sociedade cada vez mais dependente da tecnologia.

Já há algum tempo, doutrinadores e juristas discutem acerca da necessidade de criar um “marco regulatório da Internet” que fornecesse instrumentos e mecanismo capazes de nortear a sociedade civil, o governo, o sistema jurídico e empresas sobre os limites, responsabilidade e solução de conflitos dentro do universo digital.

No Brasil, a história do tramite legislativo do Marco Civil da Internet remonta os anos de 2009, cujo projeto foi lançado pela Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça, em colaboração com a Escola de Direito do Rio de Janeiro (Fundação Getúlio Vargas – FGV).

O projeto de Lei que culminou com a Lei 12.965/14 contou com a participação da sociedade civil na discussão para sua elaboração, através de portal eletrônico disponibilizado para essa finalidade. No entanto, apenas em 2014 entrou em vigor a Lei 12.965/14, sancionada pela Presidenta da República Dilma Rousseff, cujo

conteúdo dispõe de normas de cunho regulatório, estabelecendo direitos e deveres dos usuários da Internet, do governo e dos provedores de internet.⁴

Nos artigos iniciais, a Lei 12.965/14 tratou dos fundamentos e princípios a reger o uso da Internet, dentre eles: o respeito à liberdade de expressão, proteção à privacidade, preservação e garantia da neutralidade da rede, dentre outros.⁵

O Marco Civil da Internet disciplinou a atuação do Poder Público em se tratando do desenvolvimento da internet no Brasil. Com isso, previu-se nos art. 24 e 25 o estabelecimento de mecanismos de governança multiparticipativa, envolvendo o governo, empresas, sociedade civil e comunidade acadêmica, a racionalização da gestão, expansão e uso da internet no Brasil, em especial, na implantação de serviços de governo eletrônico e de serviços públicos, a adoção preferencial de tecnologias, padrões e formatos abertos e livres, a publicidade de dados e informações públicos na internet e, sobretudo, o estímulo à implantação de centros de armazenamento, gerenciamento e disseminação de dados no Brasil.⁶

Devido à rápida evolução das tecnologias nos dias de hoje, o Marco Civil da Internet tem em seu cerne “o caráter principiológico para evitar uma caducidade precoce de seus dispositivos”.⁷

Por ser uma lei principiológica, o Marco Civil não desceu (e nem deveria ter descido) em detalhes sobre a sua implementação. Essa é matéria típica para a regulamentação da lei, no caso para um decreto. O Decreto que por fim regulamentou o MCI foi editado em 2016, após a realização de quatro novas consultas sobre os seus termos: duas conduzidas pelo Ministério da Justiça, uma pelo Comitê Gestor da Internet e outra pela Anatel.⁸

4. Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria. (Lei 12.965/14).

6. TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **Marco Civil da Internet: Uma Lei Sem Conteúdo Normativo**. Estudos Avançados, v. 30, n. 86, p. 276, 2016.

7. SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. **Marco Civil da Internet: Construção e Aplicação**. Juiz de Fora: Editar Editora Associada Ltda, 2016, p. 16.

8. Idem, ibidem. p. 30.

Apesar da demora quanto à sua consolidação (ressalta-se aqui que a Internet começou a ser comercializada no Brasil em 1999), a Lei 12.965/14 é de fato um “marco” para o tratamento do Direito Digital no ordenamento jurídico brasileiro ao iniciar a discussão dos princípios e fundamentos que deveriam reger a atuação dos indivíduos na Internet. Foi construída com colaboração da sociedade civil, empresas, juristas, etc.

Ainda existem outras normas versando sobre a Internet em vigor no Brasil, citamos as principais: a Lei dos Crimes Cibernéticos (12.737/2012), popularmente conhecida como Lei Carolina Dieckmann (anterior ao Marco Civil da Internet); o Decreto Nº 7.962/2013, que dispõe sobre a contratação no comércio eletrônico; e a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), dentre outras.

No entanto, apesar dos avanços legais, no ordenamento jurídico pátrio ainda existem vácuos normativos causados pela ausência de codificação própria versando sobre Direito Digital e suas vertentes. Além disso, há ainda o entendimento compartilhado por juristas e legisladores quanto à possibilidade de analisar e resolver a problemática inerente ao direito e à tecnologia apenas utilizando os elementos jurídicos existentes no ordenamento jurídico, ao “incentivar a manutenção de uma estrutura normativa que não tratasse especificamente dos problemas peculiares relativos ao avanço tecnológico”.⁹

Aplicar antigos institutos e conceitos jurídicos às situações nascidas no bojo da evolução tecnológica, ocasiona uma acentuada insegurança jurídica e assevera o pensamento geral de incapacidade do Estado de resolução de conflitos e de proteção dos direitos na era digital.

O principal desafio do Ordenamento Jurídico hoje é o resguardo dos direitos inerentes ao indivíduo, sobretudo aqueles relativos à personalidade, frente aos avanços da tecnologia. Essa tarefa, contudo, é dever conjunto do poder legislativo, do poder judiciário, do Estado, como um todo, e também, da sociedade.

9. LEMOS, Ronaldo (2005). **Direito, Tecnologia e Cultura**. Ed. FGV. P. 96. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2190/Ronaldo%20Lemos%20Direito%20Tecnologia%20e%20Cultura.pdf?sequence=1>> Acesso em: 15 jun. 2018.

2. DIREITOS DA PERSONALIDADE X INTERNET

A compreensão acerca dos direitos da personalidade, demanda, antes entender o conceito de Pessoa, começando por sua análise morfológica.

A palavra Pessoa deriva do latim *persona*, nome das máscaras usadas pelos atores nas peças teatrais romanas. Apesar das máscaras utilizadas no teatro do mundo antigo serem mais conhecidas na Grécia (chamadas *prósopon*), foi a palavra *persona* que ganhou maior notoriedade na arte e na linguagem.

Persona era a máscara usada pelos artistas no teatro romano (...) a fim de configurar e caracterizar os tipos ou ‘personagens’ e, ao mesmo tempo, dar maior ressonância à voz. O símile é feliz, pois a ‘pessoa’ é a dimensão ou veste social do homem, aquilo que o distingue e o ‘presenta’ e projeta na sociedade, para que ele possa ser, de maneira autônoma, o que corresponde às virtualidades de seu ser individual.¹⁰

Na representação teatral, a utilização da máscara fazia com que o ator estivesse separado do personagem que representava nas peças. O ator apenas executava um papel, não sendo a representação do seu eu verdadeiro, podendo dissociar, em sua atuação nos palcos, das características que lhes eram próprias.

Gradualmente o termo “persona” evoluiu ao ponto de emprestar a nomenclatura ao ser humano nas suas relações sociais e jurídicas, posto que, assim como os atores das peças teatrais faziam ao se utilizar das máscaras, utilizamos de certas características e peculiaridades no processo de construção de uma identidade própria.

O conceito de pessoa é fundamental para entender a personalidade, no sentido jurídico. Para o Direito, todos os seres humanos que nascem com vida tornam-se uma pessoa diante do Estado e seu ordenamento jurídico, portanto, adquire personalidade.

10. REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 18.ed. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 227.

A confirmar o princípio de que o ser humano é o princípio e o fim do Direito, o Código Civil brasileiro inicia a grande temática das relações privadas centrado na pessoa natural, dispondo que “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.”¹¹

A personalidade jurídica compõe a “aptidão para ser titular de direito e de deveres na ordem civil. Inerente ao ser humano, a personalidade jurídica, todavia se estende à categoria das chamadas *pessoas jurídicas*, que são grupos de pessoas ou acervo de bens, formados consoante a lei, a quem a ordem jurídica confere personalidade”.¹²

A razão por trás da denominação de “personalidade” jurídica relaciona-se ao fato que este instituto está estreitamente associado a noção pessoa, posto que é marcado pelo reconhecimento “do conjunto de poderes conferidos ao homem para figurar nas relações jurídicas”¹³ de forma universal, sendo expressamente apresentada pelo Código Civil de 2002, no seu primeiro artigo primeiro.¹⁴

Para Silvio de Salvo Venosa, existem direitos que incidem de forma direta na personalidade, os quais não possuem caráter econômico ou patrimonial imediato.

Os direitos denominados personalíssimos incidem sobre bens imateriais ou incorpóreos. As escolas do Direito Natural proclamam a existência desses direitos, por serem inerentes à personalidade. São, fundamentalmente, os direitos à própria vida, à liberdade, à manifestação do pensamento. A Constituição Brasileira enumera uma longa série de direitos e garantias individuais (art. 5º). São direitos privados fundamentais, que devem ser respeitados como conteúdo mínimo para permitir a existência e a convivência dos seres humanos. Muitos veem nesse aspecto direitos inatos, que são ínsitos à pessoa, cabendo ao Estado

11. NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil, Volume 1: Parte Geral**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 185.

12. Idem, *ibidem*.

13. VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 138.

14. Deve-se salientar, no entanto, que a personalidade jurídica não é atributo exclusivamente inerente a pessoa humana, pois “o Direito também atribui personalidade a entes formados por conjunto de pessoas ou patrimônio, as pessoas jurídicas ou morais.” (VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 137).

reconhecê-los. É fato que nem sempre, no curso da História e dos regimes políticos, esses direitos são reconhecidos, pois isto apenas se torna possível nos Estados liberais e democráticos, temas de conteúdo sempre e cada vez mais controvertidos.¹⁵

Nesse sentido, a personalidade constitui um bem, em sentido jurídico, de suma importância para o ordenamento jurídico, o qual se apoiam os direitos tidos como personalíssimos, referente ao pleno gozo e exercício dos bens jurídicos tutelados pelo Estado. Esses bens são inerentes à pessoa humana.

Segundo Maria Helena Diniz, “a personalidade não é direito, de modo que seria errôneo afirmar que o ser humano tem direito à personalidade. A personalidade é que apoia os direitos e deveres que dela irradiam, é objeto de direito, é o primeiro bem da pessoa, que lhe pertence como primeira utilidade, para que ela possa ser o que é, para sobreviver e se adaptar às condições do ambiente em que se encontra, servindo-lhe de critério para aferir, adquirir e ordenar outros bens”.¹⁶

Na doutrina de Carlos Alberto Bittar, podemos conceituar os Direitos da personalidade como “direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros tantos”.¹⁷

Ressalta-se, no entanto, que os direitos da personalidade não podem ser confundidos com Direitos Humanos. Os Direitos Humanos tratam da proteção da pessoa no campo do direito público, ou seja, são direitos que objetivam primordialmente proteger a pessoa contra os arbítrios do Estado. No tocante aos direitos da personalidade, estes referem-se aos atributos humanos que necessitam de proteção no campo das relações

15. VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 181.

16. DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. 33ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 133-134.

17. BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008, p.7-8

privadas, na interação entre particulares.¹⁸ Porém, a proteção aos direitos da personalidade incorpora também a interferência estatal.

O surgimento dos direitos da personalidade está firmado no reconhecimento da necessidade de proteção dos valores supra-patrimoniais inerentes à existência da pessoa humana e aos seus valores e características correlacionadas. Na doutrina de Caio Mário:

A concepção dos *Direitos da Personalidade* sustenta que, a par dos direitos economicamente apreciáveis, ditos patrimoniais, outros há, não menos valiosos, merecedores de amparo e proteção da ordem jurídica. Admite a existência de um ideal de justiça, sobreposto à expressão caprichosa de um legislador eventual. Atinentes à própria natureza humana, ocupam eles posição supraestatal, já tendo encontrado nos sistemas jurídicos a objetividade que os ordena, como poder de ação, judicialmente exigíveis.¹⁹

No Brasil, com o advento da Constituição Federal de 1988, os direitos da personalidade foram expressamente incorporados ao ordenamento jurídico pátrio, presentes no rol de Direitos e Garantias Fundamentais, encontrando proteção e assegurando seus efeitos.

Os Direitos da Personalidade estão diretamente relacionados ao princípio da Dignidade da Pessoa humana, consagrado na Constituição Federal de 1988 como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, sendo elemento central e norteador do texto constitucional e de todo o ordenamento jurídico brasileiro. Assim, só podemos conceber os direitos da personalidade sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana.

Nesse interim, podemos dizer que os direitos da personalidade objetivam salvaguardar o princípio constitucional da dignidade humana, por meio da aplicação de

18. SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2º ed. São Paulo: Atlas. 2013, p. 13.

19. PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: volume I**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010, p. 202.

sanções àqueles que desrespeitam a integridade física, moral e intelectual do titular do direito tutelado.²⁰

Os direitos da personalidade distinguem-se dos direitos pessoais, pois a base dos direitos da personalidade é a o fundamento ético da dignidade da pessoa humana, enquanto que os direitos pessoais são desprovidos deste fundamento, e acabam por significar um direito não patrimonial, em relação aos direitos suscetíveis de avaliação em dinheiro, com um campo muito mais vasto de incidência do que os dos direitos da personalidade.²¹

Na esteira da Constituição Federal, em obediência aos princípios que a fundamentam, os Direitos da Personalidade conquistaram um capítulo próprio no Código Civil de 2002 (Capítulo II, artigos 11 ao 21), demonstrando a superação do perfil patrimonialista, característica do Código Civil de 1916, passando a priorizar o indivíduo em si mesmo. Passou-se, então, a dispor de forma organizada e sistemática sobre a natureza jurídica, a proteção e possível responsabilização civil por dano moral diante de violações aos bens jurídicos atrelados aos direitos da personalidade.

Os direitos da personalidade contidos no Capítulo II, artigos 11 ao 21, do Código Civil de 2002 não é dotado de taxatividade. Posto que, “os direitos da personalidade são, diante de sua especial natureza, carentes de taxaço exauriente e indefectível. São todos indispensáveis ao desenrolar saudável e pleno das virtudes psicofísicas que ornamentam a pessoa”.²²

Nesse sentido, dispõe o Enunciado n. 274 da *IV Jornada de Direito Civil* que “Os direitos da personalidade, regulados de maneira não exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1.º, III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação”.

20. SILVEIRA, Vivian de Melo. **O direito à própria imagem, suas violações e respectivas reparações**. Revista Forense. São Paulo, n.º 351, p. 229.

21. BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da personalidade: de acordo com o Novo Código Civil**. Editora Atlas, 2005, p. 50.

22. JABUR, Gilberto Haddad. **Liberdade de pensamento e direito à vida privada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 28).

“Não há que se entender que nossa lei, ou qualquer lei comparada, apresente um número fechado para elencar os direitos da personalidade. Terá essa natureza todo o direito subjetivo pessoal que apresentar características semelhantes”.²³

Conforme ensina Carlos Roberto Gonçalves:

“O progresso econômico-social e científico poderá dar origem também, no futuro, a outras hipóteses, a serem tipificadas em norma. Na atualidade, devido aos avanços científicos e tecnológicos (Internet, clonagem, imagem virtual, monitoramento por satélite, acesso imediato a notícias e manipulação da imagem e voz por computador), a personalidade passa a sofrer novas ameaças que precisarão ser enfrentadas, com regulamentação da sua proteção. O direito de personalidade vai, pois, além das prerrogativas catalogadas na Constituição e na legislação ordinária.”²⁴

Acerca da classificação dos direitos da personalidade, Caio Mário afirma que são compostos pelo “direito à vida, à liberdade, ao próprio corpo, à incolumidade física, à proteção da intimidade, à integridade moral, à preservação da própria imagem, ao nome, às obras de criação do indivíduo e tudo mais que seja digno de proteção, amparo e defesa na ordem constitucional, penal, administrativa, processual e civil”.²⁵

Nesse sentido, Carlos Alberto Bittar enumera os direitos da personalidade com base em três categorias diferentes: direitos físicos, direitos psíquicos e direitos morais. Segundo o autor, “os primeiros referentes a componentes materiais da estrutura humana (a integridade corporal, compreendendo: o corpo, como um todo; os órgãos; os membros; a imagem, ou efigie); os segundos, relativos a elementos intrínsecos à personalidade (integridade psíquica, compreendendo: a liberdade; a intimidade; o sigilo) e os últimos, respeitantes a atributos valorativos (ou virtudes) da pessoa na sociedade (o

23. VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 182.

24. GONÇALVES. Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 1: parte geral**. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 188

25. PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: volume I**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010, p. 206.

patrimônio moral, compreendendo: a identidade; a honra; as manifestações do intelecto)”.²⁶

Diante de ofensa ou possibilidade de ofensa ao bem jurídico inserido no rol de Direitos da Personalidade, o art. 12 do Código Civil em vigor dispõe que:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Carlos Alberto Bittar doutrina que a tutela dos direitos da personalidade integra diversos modos de reação judicial, permitindo ao ofendido “a obtenção de respostas distintas, em função dos interesses visados, estruturáveis, basicamente, em consonância com os seguintes objetivos: a) cessação de práticas lesivas; b) apreensão de materiais oriundos dessas práticas; c) submissão do agente à cominação de pena; d) reparação de danos materiais e morais; e e) perseguição criminal do agente”.²⁷

A tutela dos Direitos Personalíssimos experimenta um período turbulento para sua consecução desde a revolução propiciada pelos avanços da tecnologia, principalmente, a partir da década de 60, com a invenção da Internet. A tecnologia propiciou uma mudança na sociedade e em suas estruturas de funcionamento, além, é claro, das relações interpessoais, afetando, assim, diretamente as questões ligadas aos direitos da personalidade.

A nova realidade global tem reclamado atitudes urgentes do ordenamento jurídico pátrio visando uma maior eficiência na proteção dos bens jurídicos tutelados. Posto que, com a informatização das relações intersubjetivas e entre Estado-sociedade, o

26. BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008, p. 49.

27. Idem, *ibidem*.

Direito passou a ser questionado sobre sua real eficácia e, conseqüentemente, acerca da necessidade de adequação aos novos ditames sociais.

O desafio dos legisladores e dos operadores do Direito, principalmente no que tange aos direitos da Personalidade, é lidar com a insuficiência legislativa e a rapidez de evolução das novas tecnologias, o que torna extremamente vulneráveis a imagem, a privacidade e a intimidade alheia.²⁸

Em suma, são os direitos da personalidade os mais vulneráveis no mundo virtual. As pessoas são as mais diretamente afetadas pelos avanços na tecnologia, para benefício ou malefício. Posto que, quem dita o ritmo da evolução das tecnologias somos nós, no anseio por facilidade e comodidade em diferentes aspectos da vida - profissional, pessoal ou social.

Como explicado no capítulo anterior, a corrente de pensamento libertária da Internet e o entendimento de que os instrumentos jurídicos já existentes no ordenamento jurídico pátrio seriam capazes de lidar com as situações que viessem a ocorrer dentro do cenário digital, são duas questões apontadas como causa para a morosidade na regulamentação da Internet no país, dificultando, conseqüentemente, a tutela dos direitos da personalidade.

Através da Internet, a transmissão de dados ocorre quase instantaneamente em nível mundial. Informações são compartilhadas com extrema rapidez e facilidade. O ser humano compreende a parte hipossuficiente diante da magnitude do poder da Internet, podendo, em muitos casos, ocasionar ofensa irreparável à vida pessoal do indivíduo, a direitos patrimoniais disponíveis e outros bens jurídicos tutelados pelo Direito.

Nesse sentido, com a evolução tecnológica vivenciada pela sociedade contemporânea (à imagem de uma “aldeia global”), os valores ou bens supra-patrimoniais inerentes à existência da pessoa humana, tutelados pelo ordenamento jurídico, e compreendidos como direitos da personalidade, podem sofrer limitações e ofensas.

28. SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2º ed. São Paulo: Atlas. 2013, p. 124.

“A ascensão à era da informação alcançada graças ao extraordinário avanço das técnicas de comunicação se, de um lado, vem contribuindo para o desenvolvimento geral da civilização, tem, de outro, imposto inúmeros sacrifícios aos interesses das pessoas, pelas constantes invasões à privacidade e pelo devassamento de dados particulares, através dos diferentes sistemas de registros de informação postos à disposição do mundo.”²⁹

Sobre as ofensas aos direitos da personalidade cometidas através da Internet, o Min. Herman Benjamin, em julgamento do REsp 1.117.633, afirma:

“A internet é o espaço por excelência da liberdade, o que não significa dizer que seja um universo sem lei e infenso à responsabilidade pelos abusos que lá venham a ocorrer. [...] No mundo real, como no virtual, o valor da *dignidade da pessoa humana* é um só, pois nem o meio em que os agressores transitam nem as ferramentas tecnológicas que utilizam conseguem transmutar ou enfraquecer a natureza de sobre princípio irrenunciável, intransferível e imprescritível que lhe confere o Direito brasileiro”.³⁰

Nesse sentido, os direitos da personalidade dos usuários da Internet devem possuir a mesma proteção jurídica do mundo real. No entanto, sabemos que essa questão não é tão simples como aparenta. Pois, ainda continua o debate acerca da eficácia dos mecanismos jurídicos e repressivos, propostos e manuseados pelo Estado, na tutela dos direitos, em destaque os direitos personalíssimos do cidadão perante a era digital, visando-se abolir a insegurança jurídica que permeia a Internet e a impunidade caracterizadora do slogan “terra sem lei”.

29. BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008, p. 82.

30. BRASIL. STJ. 2ª T. REsp 1.117.633. DJ: 03.03.10.

3. DO DIREITO À PRIVACIDADE NA MODERNIDADE DIGITAL

O direito à privacidade adquiriu resguardo constitucional, no rol de direitos e garantias fundamentais, presente no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

O dispositivo constitucional pode ser interpretado tendo em observância o momento histórico da redemocratização do País. A Constituição Federal, com a tarefa de romper os paradigmas construídos à época da Ditadura Militar, introduziu a vida privada e a intimidade, como passíveis de proteção constitucional.

O resguardo à privacidade pela Constituição Federal tem estreita ligação com o direito à vida, à dignidade da pessoa humana e à liberdade, pressupostos norteadores do Estado Democrático de Direito, posto que, o direito à privacidade, protege a esfera íntima dos indivíduos de intromissões externas não permitidas, seja pelo Estado ou por terceiros, garantindo, assim, o pleno exercício da personalidade de forma livre e digna.

Sobre a privacidade no contexto internacional, a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, no artigo 7º, dispõe: “Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques a sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.”

Outro tratado de extrema importância internacional e nacional, é a Convenção Americana dos Direitos do Homem (Pacto de San Jose da Costa Rica), que

estabelece no artigo 11 § 2º que: “Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio, ou em suas correspondências, nem a ofensas ilegais a sua honra ou reputação.”

No contexto interno, após constar na Constituição Federal, a privacidade teve proteção legal ao ser prevista no Código Civil de 2002.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

O enunciado 404 da V Jornada de Direito Civil, dispõe que “A tutela da privacidade da pessoa humana compreende os controles espacial, contextual e temporal dos próprios dados, sendo necessário seu expresso consentimento para tratamento de informações que versem especialmente sobre o estado de saúde, a condição sexual, a origem racial ou étnica, as convicções religiosas, filosóficas e políticas”.

A partir da análise legislativa, percebemos, no ordenamento jurídico pátrio, nos tratados internacionais e na doutrina, a dificuldade latente quanto à existência ou não de diferenciação dos institutos Privacidade e Intimidade.

Na linguagem popular, privacidade e intimidade são consideradas sinônimos. No entanto, a doutrina costuma diversificar os dois termos.

A distinção entre o direito à privacidade, à intimidade e à vida privada adquiriu maior ênfase com a Constituição Federal de 1988. Apesar de não ter menção à privacidade, o Constituinte ao inserir os termos intimidade e vida privada no texto constitucional, originou uma diferenciação entre os institutos.

Nesse quesito, seguimos o entendimento defendido por vários autores e, sobretudo, por estrita observância do disposto na Constituição Federal, de que o direito à

privacidade (ou vida privada) seria o gênero, sendo a intimidade sua espécie, ou seja, manifestação daquela³¹.

A ilustre civilista Maria Helena Diniz³² argumenta que a privacidade não pode ser confundida com a intimidade. A autora considera que a privacidade está ligada à uma perspectiva externa do ser humano, e a intimidade está relacionada à perspectiva interna do viver do indivíduo.

Em outras palavras:

“como não se tem um indicativo constitucional ou legal da extensão desse direito, pode haver um tratamento diferenciado pelas cortes judiciais, variando largamente de acordo com o contexto social e político em que se discutam questões ligadas à privacidade; como as circunstâncias em que esse tema está implicado podem variar largamente, fica difícil prever o resultado das lides judiciais em cada caso concreto, sendo, ao contrário, fácil prognosticar uma tendência ao desencontro de decisões judiciais, um obstáculo frente a harmonização jurisprudencial”³³.

Quanto à vida privada, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal conceituam como sendo “o refúgio impenetrável pela coletividade, merecendo proteção. Ou seja, é o direito de viver a sua própria vida em isolamento, não sendo submetido à publicidade que não provocou, nem desejou. Consiste no direito de obstar que a atividade de terceiro venha a conhecer, descobrir ou divulgar as particularidades de uma pessoa”.³⁴

Para Pablo Stolze Gagliola e Rodolfo Pamplona Filho, o elemento fundamental do direito à intimidade, manifestação primordial do direito à vida privada, é

31. José Afonso da Silva doutrina que “de fato, a terminologia não é precisa. Por isso, preferimos usar a expressão *direito à privacidade*, num sentido genérico e amplo, de modo a abarcar todas essas manifestações da esfera íntima, privada e da personalidade, que o texto constitucional em exame consagrou. (SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 37ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 208).

32. DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. 33ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 151-152.

33. REINALDO FILHO, Demócrito Ramos, **A privacidade na sociedade da informação**, in *Direito da informática: temas polêmicos*, coordenado pelo mesmo autor. Bauru: Edipro, 2002, p. 28-29.

34. FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. 10.ed. volume 1. rev. amp. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2012, p. 247

a exigibilidade de respeito ao isolamento de cada ser humano, que não pretende que certos aspectos de sua vida cheguem ao conhecimento de terceiros. Em outras palavras, é o *direito de estar só*.³⁵

No entanto, analisar o direito à privacidade apenas como um direito de ser deixado em paz na sua individualidade e presença, pode gerar algumas dificuldades interpretativas. Segundo Marcel Leonardi,

“o conceito de privacidade como o direito a ser deixado só é falho, pois é amplo demais: definido dessa maneira, seria possível concluir que qualquer conduta direcionada a outra pessoa, quer ilícita ou não – uma agressão física, ou simplesmente pedir informações quando se está perdido, por exemplo – seria uma violação de sua privacidade. Tutelar a privacidade nessa medida significaria aniquilar o convívio humano e a formação das relações sociais; é por isso que se afirma que a intimidade só faz sentido como fenômeno emergente da vida em sociedade, de relações intersubjetivas”.³⁶

Por isso é necessário compreender que a privacidade, assim como todos os bens jurídicos caracterizados como direitos da personalidade, se sujeita a ponderações e que, diante do caso concreto, a fazem ora prevalecer, ora ceder passagem a outros interesses e direitos que, também voltados à realização e desenvolvimento da pessoa humana, mostram-se merecedores de igual proteção e tutela pela ordem jurídica.³⁷

Na doutrina de Maria Helena Diniz, “a vida privada envolve forma exclusiva de convivência. E o direito a ela tem como conteúdo estrutural a permissão de resistir à devassa, gerando uma conduta negativa de todos, ou seja, o respeito à privacidade”.³⁸ No entanto, não é um direito absoluto, podendo sofrer limitações permitidas pelo próprio ordenamento jurídico, diante da colisão de normas, necessitando, assim, de interpretação e ponderação por parte do aplicador da lei.

35. GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 1:** parte geral. 15.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 218.

36. LEONARDI, Marcel. Tutela e Privacidade na Internet. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 54

37. SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2º ed. São Paulo: Atlas. 2013, p. 143.

38. DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. 33ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 152.

A discussão sobre o direito à privacidade não é recente. Historicamente, o embrião da noção de privacidade surge com os gregos e os romanos a partir da diferenciação entre o público e o privado.

A disposição da privacidade como direito remonta ao nascimento da burguesia na Europa, no que tange acerca do apreço pela individualidade da pessoa frente à sociedade e, principalmente, no que tange às mudanças socioeconômicas características daquele período histórico.³⁹

Na contemporaneidade, o primeiro texto sobre o direito à privacidade, firmando a tese de uma figura jurídica autônoma⁴⁰, foi publicado em 1890 por Brandeis e Warren, nos Estados Unidos, com o título “*The right to privacy*”⁴¹, obra tida como marco inicial da doutrina moderna do direito à privacidade.

“Que o indivíduo terá plena proteção em pessoa e em propriedade é um princípio tão antigo quanto o *commow law*. Não obstante, tem sido necessário, de tempos em tempos redefinir a natureza exata e a extensão de tal proteção. Mudanças políticas, sociais e econômicas implicam o reconhecimento de novos direitos, e o *commow law*, em sua eterna juventude, cresce para atender às novas demandas da sociedade. Assim, em tempos muito adiantados, a lei deu um remédio somente para a interferência física com vida e propriedade, para transgressões *vi et armis*. Em seguida, o “direito à vida” serviu apenas para proteger o assunto da bateria em suas várias formas; liberdade significava liberdade de contenção real; e o direito de propriedade garantido ao indivíduo suas terras e seu gado. Mais tarde, veio um reconhecimento da natureza espiritual do homem, dos seus sentimentos e do seu intelecto. Gradualmente, o âmbito destes direitos jurídicos alargou-se; e agora o direito à vida tem vindo a significar o direito de gozar a vida - o direito de

39. RODOTÁ, Stefano. A vida na sociedade de vigilância. A privacidade hoje. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Trad. Danilo Doneda e Luciana Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 26.

40. DE LORENZI CANCELIER, Mikhail Vieira. O direito à privacidade hoje: perspectiva histórica e o cenário brasileiro. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, v. 38, n. 76, p. 213-240, 2017.

41. WARREN, Samuel; BRANDEIS, Louis. The right to privacy, in *Harvard Law Review* 193, 1890.

ser muito menos. O direito à liberdade assegura o exercício de amplos privilégios civis; e o termo "Propriedade " cresceu para compreender todas as formas de posse-intangível, bem como tangível".⁴².

Nesse primeiro momento de firmamento do conceito no mundo jurídico, percebemos no texto dos juristas americanos, a busca pela ruptura entre o direito à Privacidade e a ligação com o direito de propriedade. Pois, em princípio, a privacidade foi idealizada sob o viés da propriedade. Nesse sentido, Hannah Arendt, no livro *A Condição Humana*, explica:

(...) As quatro paredes da propriedade privada de uma pessoa oferecem o único refúgio seguro contra o mundo público comum – não só contra tudo o que nele ocorre, mas também contra a sua própria publicidade, contra o fato de ser visto e ouvido. Uma existência vivida inteiramente em público, na presença de outros, torna-se, como se diz, superficial. Retém a sua visibilidade, mas perde a qualidade resultante de vir à luz a partir de um terreno mais sombrio, que deve permanecer oculto a fim de não perder sua profundidade em um sentido muito real, não subjetivo. O único modo eficaz de garantir a escuridão do que deve ser escondido da luz da publicidade é a propriedade privada, um lugar possuído privadamente para se esconder.⁴³

A propriedade, como um bem, era fruto do trabalho humano, do esforço do indivíduo, sendo revestido de um direito protegido pelo Estado e pelo ordenamento jurídico. Assim, o espaço delimitado pela propriedade era sacramental para o exercício

42. Tradução livre do original: That the individual shall have full protection in person and in property is a principle as old as the common law; but it has been found necessary from time to time to define anew the exact nature and extent of such protection. Political, social, and economic changes entail the recognition of new rights, and the common law, in it's eternal youth, grows to meet the new demands of society. Thus, in very early times, the law gave a remedy only for physical interference with life and property, for trespasses *vi et armis*. Then the "right to life" served only to protect the subject from battery in its various forms; liberty meant freedom from actual restraint; and the right to property secured to the individual his lands and his cattle. Later, there came a recognition of man's spiritual nature, of his feelings and his intellect. Gradually the scope of these legal rights broadened; and now the right to life has come to mean the right to enjoy life, -- the right to be let alone; the right to liberty secures the exercise of extensive civil privileges; and the term "property" has grown to comprise every form of possession -- intangible, as well as tangible.

43. ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001

da pleno do direito à privacidade, ou seja, exercer o direito salvaguardado de ser “deixado em paz” dentro do espaço que lhe pertence.

Com o passar do tempo, a questão dos limites do Direito à privacidade torna-se conflituosa a partir da necessidade de se pensar a privacidade fora da proteção proporcionada pela propriedade, devido, justamente, às mudanças drásticas na sociedade proporcionadas pelo surgimento das novas tecnologias.

Nesse sentido, a privacidade deve ser pensada e analisada além dos muros que cercam a propriedade. O aspecto físico da privacidade é sobreposto por uma versão concernente com a nova realidade: a privacidade do indivíduo intrínseco a sua existência, dentro do espectro digital e multifacetado. Acerca disso, Stefano Rodotà doutrina:

“(...) não é mais possível considerar os problemas da privacidade somente por meio de um pêndulo entre “recolhimento” e “divulgação”; entre o homem prisioneiro de seus segredos e o homem que nada tem a esconder; entre a “casa-fortaleza”, que glorifica a privacidade e fortalece o egocentrismo, e a “casa-vitrine”, que privilegia as trocas sociais; e assim por diante. Essas tendem a ser alternativas cada vez mais abstratas, visto que nelas se reflete uma forma de encarar a privacidade que negligencia justamente a necessidade de dilatar esse conceito para além de sua dimensão estritamente individualista, no âmbito da qual sempre esteve confinada pelas circunstâncias de sua origem.”⁴⁴

No centro desse debate está a Internet, principal figura da revolução causada pelas tecnologias modernas, cuja popularização, em meados da década de 90, proporcionou mudanças sociais importantes, como já destacamos nos capítulos anteriores. A marca mais significativa da nova era digital está centrada, principalmente, na quantidade de informação concentrada no “cyberespaço”. Mas, além disso, também devemos salientar acerca da facilidade de acesso para a obtenção dos dados presentes na Internet. Em síntese, a junção desses dois aspectos (facilidade de acesso e quantidade de

44. RODOTÀ, Stefano. A vida na sociedade da vigilância –a privacidade hoje. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda –Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p.13.

dados) tem alavancado as discussões entre sociedade e Estados Nacionais acerca dos direitos e deveres dos usuários, de empresas e do próprio Estado dentro desse contexto digital.

De fato, os avanços da tecnologia, em especial na difusão da Internet, inseriram maior notoriedade à temática da privacidade. Câmeras de vigilâncias, “smartphones”, “notebooks”, drones, redes sociais.

Cada passo dado pela evolução tecnológica nos leva para um cenário de ficção futurista. Poderíamos facilmente imaginar um roteiro hollywoodiano cujo tema fosse de casos de espionagem internacional por intermédio das tecnologias ou utilização de “boots” para difundir “fakes News” a fim de manipular os resultados de uma eleição presidencial.

Anderson Schreiber, no livro *Direitos da Personalidade*, traz um comparativo entre o livro 1984 de George Orwell⁴⁵ e o programa de televisão “big brother”. Os dois termos, empregados em contextos distintos, estão ligados à ausência de privacidade, sendo em um caso forçadamente, e em outro por livre e espontânea escolha pessoa dos participantes. Para o autor:

O sucesso do programa não advém, contudo, das dezenas de pessoas que se expõem a cada nova edição, mas dos milhões de espectadores que também não veem qualquer problema em observar a intimidade alheia durante algumas horas por semana. Milhares desses espectadores pagam uma certa quantia mensal para bisbilhotar a vida dos participantes 24 horas por dia. Nesse aspecto, as profecias de Orwell falharam: não é o Big Brother que está nos vigiando, mas justamente o contrário.⁴⁶

Em tempos de Rede Sociais no âmbito virtual, facilmente compreendemos o sucesso de programas televisivos como o Big Brother. Isso nos leva a um debate mais

45. Em 1948, George Orwell escreveu o livro 1984. A história se passa em um cenário distópico, onde o Estado é comandado pela figura do Grande Irmão (Big Brother), figura ditatorial e vigilante que subjuga o povo em um governo de completa ausência de privacidade, sob a justificativa de proteção do Estado e das pessoas.

46. SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2º ed. São Paulo: Atlas. 2013, p. 134.

aprofundado: por que renunciamos a nossa privacidade ao nos expor na internet? A resposta pode ser muito diversificada: seja o anseio pela fama, por dinheiro, segurança em relação às plataformas digitais, relação de trabalho através de propagandas comerciais em perfis pessoais ou a exposição de uma falsa felicidade com o intuito de preenchimento de vazio existencial. Nas palavras de Bauman⁴⁷, “o medo da exposição foi abafado pela alegria de ser notado”.

A virtualização das relações humanas, com o advento da Internet, tornou-se mais acentuada a partir da criação das conhecidas “redes sociais”. No entanto, redes sociais sempre existiram ao longo da história, justificadas pela necessidade humana de conectar com seus semelhantes a partir do compartilhamento de histórias, interesses e sonhos/vontades. A evolução permitida pela tecnologia desse modelo de interatividade social, modificaram nossa maneira de comunicação, relacionamento e de nos mostrarmos para o mundo e para aqueles que fazem parte do nosso círculo social.

S

Em quadro mais amplo, a facilidade de acesso à quantidade infinitas de informações de maneira rápida e desburocratizada, colocou a internet no centro do debate jurídico e social, tendo em vista que muitos dados presentes na rede mundial de computadores, podem ser nocivos à segurança dos estados nacionais e aos direitos inerentes à pessoa humana, protegidos pelo ordenamento jurídico, justamente no que concerne ao seu compartilhamento, divulgação e demais usos às informações ali contidas.

No caso das redes sociais, muitos usuários, abstendo-se da própria privacidade, fornecem de vontade própria informações pessoais. Assim, a privacidade passa a ser desafiada e remodelada, fornecendo um debate sobre os riscos e limites, na medida em que ocorrem os avanços tecnológicos e da acentuada dependência desses novos fatores para a sociedade. Hoje, a diferenciação entre o público e o privado parece estar separada por uma linha tênue.

“Em uma sociedade caracterizada pelo constante intercâmbio de informações, o direito à privacidade deve se propor a algo mais que àquela finalidade inicial, restrita à proteção da vida íntima. Deve abranger

47. BAUMAN, Zygmunt. *Vigilância líquida: diálogos com David Lyon*. Tradução de Carlos Roberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar. 2014, p. 47.

também o direito da pessoa humana de manter o controle sobre os seus dados pessoais. Mais sutil, mas não menos perigosa que a intromissão na intimidade doméstica de uma pessoa, é a sua exposição ao olhar alheio por meio de dados fornecidos ou coletados de forma aparentemente inofensiva, no preenchimento de um cadastro de hotel ou no acesso a um *site* qualquer da internet. O uso inadequado desses dados pessoais pode gerar diversos prejuízos ao seu titular.⁴⁸

Sob o viés de proteção institucional e legal que reveste o direito à privacidade, a pessoa humana detém a “faculdade” de ter resguardado o seu espectro de existência no mundo físico e subjetivo de interferências internas não autorizadas.

Para José Afonso da Silva,

“o amplo sistema de informações computadorizadas gera um processo de esquadramento das pessoas, que ficam com sua individualidade inteiramente devassada. O perigo é tão maior quanto mais a utilização da informática facilita a interconexão de fichários com a possibilidade de formar grandes bancos de dados que desvendem a vida dos indivíduos, sem sua autorização e até sem o seu consentimento”⁴⁹.

No filme *Cidadão Kane* de Orson Welles, vemos o poder relacionado à capacidade de informação e domínio dos meios de comunicação. Hoje, quem concentra todo esse aparato em um só espaço é a internet. Longe de ser domada, a internet com o universo de dados públicos ou privados que o circundam, pode ser utilizada para comunicação, estudo/conhecimento, domínio ou manipulação da sociedade.

Segundo Stefano Rodotà, o obstáculo enfrentado para a efetividade do direito à privacidade na modernidade, difere de outros momentos históricos. O debate atual não é mais sobre a proteção da privacidade contra invasões de terceiros. A perspectiva nesse momento está centrada em considerar o atual quadro da organização de

48. SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2º ed. São Paulo: Atlas. 2013, p. 135-136.

49. SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 37ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 212.

poderes, cuja infraestrutura informativa representa hoje justamente um dos seus principais componentes.⁵⁰

Através da internet, as informações podem ser guardadas na “nuvem” (armazenamento digital de arquivos), compartilhada de dezenas de redes sociais existentes na web para um grupo restrito de pessoas ou para a coletividade em geral ou anexadas (de forma legal ou não, através de bancos de dados de instituições públicas ou privadas). Assim, as violações ao direito de privacidade adquiriram diferentes relevos e proporções, diante do poderio de influência e magnitude da internet.

Para assegurar o direito fundamental à privacidade na perspectiva digital, além da proteção à intimidade e à vida privada, tem-se a necessidade de dilatar ainda mais o conteúdo e o entendimento acerca da privacidade para abarcar outras manifestações desse direito como à segurança e inviolabilidade de dados pessoais armazenadas por si mesmo na Internet ou por atividades do setor público e privado.

50. RODOTÁ, Stefano. A vida na sociedade de vigilância. A privacidade hoje. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Trad. Danilo Doneda e Luciana Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 23-24.

4. DA DISCUSSÃO ACERCA DA PROTEÇÃO DE DADOS NA SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO

A informação sempre foi fator importante na concentração de poder, a partir da difusão da imprensa e, posteriormente, com a criação do rádio, televisão e Internet. Nesse contexto, a modernidade digital restou marcada pelo surgimento das novas tecnologias que revolucionaram a maneira de gerenciar, coletar e difundir informações sobre pessoas, fatos e acontecimentos rompendo com os limites temporais e espaciais, sendo, então, denominada “sociedade de informação”⁵¹.

Para Luis Grandinetti Castanho de Carvalho “a arma dos tempos modernos não é a bomba, mas a informação. Quem detém a informação, tem o poder. O poder não é só o de influenciar os comportamentos, mas de antecipar-se a eles”.⁵² A Internet, como instrumento de recolhimento, armazenamento e disseminação de quantidades infinitas de informações representa um novo paradigma diante de sua facilidade e carência legislativa para lidar com o desenvolvimento tecnológico vivenciado pela sociedade.

As novas tecnologias do ramo da informação, têm propiciado o surgimento de mudanças abruptas na estrutura social e, também, na maneira de atuação do Estado. É dever do Estado promover a tutela da privacidade do indivíduo, como condição necessária a uma efetiva sensação de segurança jurídica e bem-estar social, indissociavelmente vinculada ao respeito dos direitos fundamentais e do devido processo legal.⁵³

“Ao Estado compete não apenas zelar pela privacidade nas suas relações com o cidadão, mas também garantir a tutela da privacidade nas relações entre particulares, em especial naqueles setores em que o advento de novas tecnologias vem tomando sua violação particularmente frequente”.⁵⁴

Na internet, o universo de informações e a constante evolução para aprimorar o acesso à rede, torna-a um instrumento inigualável de democratização do

51. CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. São Paulo: Paz e Terra, 2016, p. 84 e 85

52. CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Direito de Informação e Liberdade de Expressão**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 3.

53. SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2º ed. São Paulo: Atlas. 2013, p. 163.

54. Idem, ibidem.

conhecimento e de rompimento de barreiras físicas para a comunicação e interação social. No entanto, a infinidade de conteúdo e ausência de mecanismo para estabelecer controle das informações ali presentes demonstram o risco ao indivíduo acerca das informações e conteúdos referentes a si mesmo divulgado na Internet. Deve-se salientar que uma vez que determinado conteúdo que é lançado na Internet, dificilmente poderá ser apagado, devido, justamente, o seu ampliado alcance, mesmo sendo contra a vontade (e contra o direito) de outrem. Tem-se como emblemático o caso da atriz Carolina Dieckmann, que deu origem à Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012.⁵⁵

A internet amplia de forma colossal os riscos à privacidade dos indivíduos através de ações de terceiros ou condutas do próprio usuário que, de forma inconsciente ou inconsequente, expõe informações e conteúdos sobre si próprio em redes sociais ou outros mecanismos digitais.

A utilização das novas tecnologias expande as possibilidades de colher, tratar e circular informações, virtualmente sem limites de tempo e de espaço. Confrontam-se, aqui, por um lado, o interesse do indivíduo na proteção das informações que lhe dizem respeito e, por outro, o interesse de entidades públicas ou privadas na eficiência das suas atividades. A informatização empola o grau de risco para o indivíduo na medida em que a interconexão de ficheiros e de bases de dados permite reunir informação diversa que poderá ser utilizada de modo abusivo, seja pelo poderes públicos, com intuits repressivos, restritivos da liberdade dos cidadãos, seja por entidades privadas com fins discriminatórios (por exemplo, no recrutamento para determinados empregos) ou de mero enriquecimento. Estas práticas podem funcionar, indiretamente, como condicionantes do próprio comportamento individual.⁵⁶

Em muitas circunstâncias, no plano jurídico e cotidiano, a diferenciação entre os termos “informação” e “dados” se sobrepõem, tendo ambas a função de retratar

55. JUNIOR, Irineu Francisco Barreto; GALLINARO, Fábio; SAMPAIO, Vinícius Garcia Ribeiro. **Marco civil da internet e direito à privacidade na sociedade da informação**. Revista Direito, Estado e Sociedade, n. 52, 2018, p. 116 e 117.

56. GONÇALVES, Maria Eduarda. **Direito da Informação: novos direitos e formas de regulação na sociedade da informação**. Coimbra: Almedina, 2003, p. 82.

um fato ou determinar um aspecto da realidade.⁵⁷ Autores, a exemplo de Danilo Doneda, ao destrinchar os conceitos de ambos os termos, iniciam o estudo estabelecendo a diferenciação e características distintas entre eles.

Na tarefa de construir conceitos, Danilo Doneda leciona que:

O “dado” apresenta conotação mais primitiva e fragmentada, semelhante a uma informação em estado potencial, antes de ser transmitida ou associado a uma espécie de “pré-informação”, que antecederia a sua interpretação e elaboração. A informação, por sua vez, alude a algo além da representação contida no dado, chegando ao limiar da cognição. Sem aludir ao seu significado ou conteúdo em si, na informação já se pressupõe uma fase inicial de depuração de seu conteúdo – daí que a informação é um termo que carrega também um sentido instrumental, no sentido da redução de um estado de incerteza. A doutrina, por vezes, trata estes dois termos – dado e informação - indistintamente, ou então, procede a uma diferenciação algo empírica que merece ao menos ser ressaltada.⁵⁸

Dentro do conceito de “informação” está a “informação pessoal”. Danilo Doneda, ao contextualizar a informação pessoal, dispõe que:

Determinada informação pode possuir um vínculo objetivo com uma pessoa, revelando algo sobre ela. Este vínculo significa que a informação se refere às características ou ações desta pessoa, que podem ser atribuídas a ela em conformidade à lei, como no caso do nome civil ou do domicílio, ou então que são informações provenientes de seus atos, como os dados referentes ao seu consumo, informações referentes às suas manifestações, como sobre opiniões que manifesta e tantas outras. É importante estabelecer esse vínculo objetivo, pois ele afasta outras categorias de informações que, embora também possam ter alguma relação com uma pessoa, não seriam propriamente informações pessoais: as opiniões alheias

57. DONEDA, Danilo (org). A proteção de dados pessoais nas relações de consumo: para além da informação creditícia. Escola Nacional de Defesa do Consumidor. Brasília: SDE/DPDC, 2010. P. 24.

58. Idem, ibidem. P. 24

sobre esta pessoa, por exemplo, a princípio não possuem esse vínculo objeto; também a produção intelectual de uma pessoa, em si considerada, não é per se informação pessoal (embora o fato de sua autoria o seja)⁵⁹.

A proteção pelo ordenamento jurídico à informação pessoal se traduz através do direito à privacidade, revestida de caráter constitucional e infraconstitucional, consistindo em verdadeira “faculdade que tem cada pessoa de obstar a intromissão de estranhos na sua intimidade e na sua vida privada, assim como de controlar informações pessoais que não deseja partilhar com outrem, evitando acesso e divulgação não autorizados. Analisando-se este conceito, observa-se que o âmbito de proteção da privacidade abrange o controle de informações de caráter pessoal, ou seja, o controle de informações – sensíveis ou não – cujo acesso ou divulgação possa comprometer os interesses da pessoa física ou jurídica titular da garantia”.⁶⁰

Partindo desse pressuposto, a privacidade, compreendida como um direito da pessoa, significa o “conjunto de informação acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições, sem a isso pode ser legalmente sujeito”.⁶¹

Por questão de estrutura lógica e de harmonia com a legislação brasileira e de outros países, nesse trabalho, optou-se por classificar “dado” e “informação” como termos equivalentes, compreendendo ambos um conteúdo presente na mensagem transmitida ao ouvinte, leitor ou telespectador carregada de significado. No entanto, cabe destacar que a “informação”, por ser mais ampla, compreende em si diversos valores resguardados pelo ordenamento jurídico pátrio⁶², como a exemplo da garantia constitucional do acesso à informação.

59. DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. P. 157.

60. MALTA, Tatiana. **O Direito à Privacidade na Sociedade da Informação: efetividade desse direito fundamental diante da tecnologia da informação**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2007, p. 52.

61. PEREIRA, José Matos Pereira. **Direito de informação**. Lisboa: Associação Portuguesa de Informática, 1980, p. 15.

62. DONEDA, Danilo (org). **A proteção de dados pessoais nas relações de consumo: para além da informação creditícia**. Escola Nacional de Defesa do Consumidor. Brasília: SDE/DPDC, 2010, p. 24.

Portanto, sendo a informação “um dado ou conjunto de dados, processado ou não, em qualquer suporte, capaz de produzir conhecimento. Nesse sentido, informação pode ser uma imagem, um som, um documento físico ou eletrônico, ou, até mesmo, um dado isolado.”⁶³

Importante ressaltar que o objeto de análise e estudo do presente trabalho é a informação ou o dado caracterizado como pessoal, ou seja, aquele conteúdo estritamente ligado ao sujeito, revelado um elo entre o dado/informação e a pessoa.

Na utilização rotineira da internet, a pessoa usuária deixa marcas do uso pessoal no espaço digital. Desde preferências gastronômicas às opiniões políticas: há uma infinidade de conteúdos e informações fornecidas e compartilhadas através da Internet para o Estado, empresas ou outros usuários constituindo, assim, o universo de dados presentes na rede. Esses pequenos fragmentos de informações constituem o que denominamos de dados pessoais, pois refere-se diretamente aos aspectos pessoais do uso individual do mundo digital.

Para Danilo Doneda,

“os dados pessoais são a pessoa e, portanto, como tal devem ser tratados, justificando o recurso ao instrumental jurídico destinado à tutela da pessoa e afastando a utilização de um regime de livre apropriação e disposição contratual destes dados que não leve em conta seu caráter personalíssimo. Também destas suas características específicas deriva a consideração que, hoje, diversos ordenamentos jurídicos realizam, de que a proteção de dados pessoais é um direito fundamental - uma verdadeira chave para efetivar a liberdade da pessoa nos meandros da Sociedade da Informação”.⁶⁴

63.MALTA, Tatiana. **O Direito à Privacidade na Sociedade da Informação: efetividade desse direito fundamental diante da tecnologia da informação**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2007, p. 157.

64. DONEDA, Danilo (org). A proteção de dados pessoais nas relações de consumo: para além da informação creditícia. Escola Nacional de Defesa do Consumidor. Brasília: SDE/DPDC, 2010, p. 39.

A definição de dados pessoais presente no artigo 26 da Diretiva Europeia 95/46/CE⁶⁵, compreende os elementos basilares que compõe esse conceito ao dispor que dados pessoais são

“qualquer informação relativa a uma pessoa identificada ou identificável; que, para determinar se uma pessoa é identificável, importa considerar o conjunto dos meios susceptíveis de serem razoavelmente utilizados, seja pelo responsável pelo tratamento, seja por qualquer outra pessoa, para identificar a referida pessoa; que os princípios da proteção não se aplicam a dados tornados anônimos de modo tal que a pessoa já não possa ser identificável.”

Em outras palavras, os dados pessoais constituem uma extensão da nossa existência real em um universo intangível. Os dados pessoais fazem parte de uma expressão da personalidade, reflexo da própria existência do indivíduo no mundo virtual, justificando, nesse quadro, a tutela jurídica. Para Silva e Kurtz,

“o resguardo de dados pessoais não pode ser identificado com um direito patrimonial, como se as diversas faces do âmago de uma pessoa pudessem ser vistas destacadamente do todo que a identifica. Essas informações não são meramente de propriedade da pessoa, elas fazem parte da pessoa, integram e definem sua personalidade, e sua violação tem potencial para atingir a dignidade do titular dos dados”.⁶⁶

A proteção de dados pessoais pelo ordenamento jurídico, inclusive com a consolidação de um instrumento legal próprio (no Brasil temos a lei nº 13.709, sancionada em 14 de agosto de 2018, conhecida como lei de Proteção de Dados) surge a partir da necessidade de “regular a utilização da informação pessoal durante o seu tratamento, isto

65 . EUR-LEX: Directiva 95/46/CE; Disponível <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:31995L0046>>, acesso em 26/03/2019.

66. SILVA, Rosane Leal da; KURTZ, Lahis Pasquali. **Governo eletrônico, cidadania virtual e proteção de dados pessoais: desafios ao Estado brasileiro**. In: Anais do VIII Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea e IV Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos. Santa Cruz do Sul, 2011. Pg. 09

é, nas várias operações às quais ela pode ser submetida após ter sido colhida por uma forma qualquer”.⁶⁷

Assim, diante da necessidade de alinhar o ordenamento jurídico com os novos paradigmas da sociedade da informação, o Brasil e outros países do mundo buscaram criar leis ou modificar as já existentes com o intuito de assegurar à proteção dos dados pessoais, por esta compreender em verdadeira manifestação da personalidade do indivíduo na era digital. A ausência de regulamentação dos dados pessoais gerava enorme insegurança jurídica e permitiam a ocorrência de diversos tipos de condutas lesivas protagonizada pelo Estado, empresas ou até mesmo por outros usuários, utilizando-se de informações pessoais de outrem para diversas finalidades, constituindo verdadeira ofensa ao direito constitucional à privacidade.

O tratamento de dados pessoais, principalmente através de processos automatizados, é sempre uma atividade de risco. A própria natureza da Internet e a qualidade personalíssima que reveste o dado ou informação pressupõe a materialização do risco. Nessa linha, leciona Doneda que o

“risco que se concretiza na possibilidade de exposição e utilização indevida ou abusiva de dados pessoais; na eventualidade destes dados não serem corretos e representarem erroneamente seu titular; em sua utilização por terceiros sem o conhecimento de seu titular, somente para citar algumas hipóteses reais. Daí a necessidade de mecanismos que proporcionem à pessoa efetivo conhecimento e controle sobre seus próprios dados, dados estes que são expressão direta de sua própria personalidade. Por este motivo a proteção de dados pessoais é tida em diversos ordenamentos jurídicos como um instrumento essencial para a proteção da pessoa humana e é considerada como um direito fundamental”.⁶⁸

67. DONEDA, Danilo (org). A proteção de dados pessoais nas relações de consumo: para além da informação creditícia. Escola Nacional de Defesa do Consumidor. Brasília: SDE/DPDC, 2010, p. 40.

68. DONEDA, Danilo (org). A proteção de dados pessoais nas relações de consumo: para além da informação creditícia. Escola Nacional de Defesa do Consumidor. Brasília: SDE/DPDC, 2010, p. 39.

Sob o prisma da privacidade, existe a busca por “um tipo de proteção dinâmico, que segue o dado em todos os seus movimentos”, resultado “de um longo processo evolutivo experimentado pelo conceito de privacidade - de uma definição original como o direito de ser deixado em paz, até o direito de controle sobre as informações de cada um e de determinar como a esfera privada deve ser construída”.⁶⁹

O debate sobre o direito constitucional à privacidade no cenário moderno trouxe para dentro do cenário jurídico a necessidade de proteção aos dados pessoais, como reflexo da esfera da personalidade do usuário no mundo virtual.

No continente europeu, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia de 2000, no artigo 8º tratou sobre o direito à proteção de dados pessoais, dispondo que “todos têm direito à proteção dos dados de caráter pessoal que lhes digam respeito. Esses dados devem ser objeto de um tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei. Todas as pessoas têm o direito de aceder aos dados coligidos que lhes digam respeito e de obter a respectiva retificação”.⁷⁰

A efetividade da proteção de dados pressupõe o poder que detém o indivíduo de ter prévio conhecimento e controle sobre suas informações pessoais presentes na Internet, em bancos de dados⁷¹ estatais ou privados, por exemplo. Nesse sentido, Stefano Rodotà doutrina que:

“Essa evolução gera novos e significativos contextos. As informações fornecidas pelas pessoas para que obtenham determinados serviços são tais, em quantidade e qualidade, que possibilitam uma série de usos secundários, especialmente lucrativos para os gestores dos sistemas interativos. Estes, elaborando as informações obtidas quando do fornecimento dos serviços, podem “criar” informações novas (perfil de consumo individual ou familiar, análises de preferência, informações

69. Stefano Rodotà, *A Vida na Sociedade da Vigilância - A Privacidade Hoje*, át., p. 17.

70. Disponível em: < http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf>.

71. A lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018, conhecida como lei de Proteção de Dados forneceu um conceito do chamado banco de dados no art. 5, inciso IV: “banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

estatísticas, etc.) que interessam a outros sujeitos, a quem estas informações podem ser vendidas.

E não se pode dizer que tal comportamento esteja em contradição com a tendência, anteriormente referida, segundo a qual existem categorias inteiras de informações pessoais (como aquelas de conteúdo econômico) cuja divulgação é oportuna ou necessária: publicidade e controle não são termos contraditórios, como são publicidade e sigilo. Exatamente onde se admitir a máxima circulação de informações de conteúdo econômico, deve-se permitir aos interessados exercer um real poder de controle sobre a exatidão de tais informações, sobre os sujeitos que as operam e sobre as modalidades de sua utilização”.⁷²

Diante da massiva concentração de informações na Internet, os dados pessoais tornaram-se extremamente valiosos para os interesses de empresas e também dos Estados Nacionais. Para os governos, as prévias informações sobre os cidadãos dispostas na internet originam uma maior eficácia de instrumentos de vigilância e controle social. A realidade hoje da atividade por parte do Estado de coletar e armazenar grandes volumes de informações pelo Estado nos lembra o controle totalitário do Big Brother no livro 1984 de George Orwell, que usava para controle social e manutenção da tirania do Estado as informações privadas da população.

De fato, após o ataque às Torres Gêmeas, em 11 de setembro de 2001, nos Estados Unidos, vislumbra-se tanto nos Estados Unidos como em outros países do mundo uma “corrida informacional”, na busca de estar sempre à frente de qualquer ameaça à população e à soberania nacional, utilizando para isso uma quantidade cada vez mais expansiva de informações pessoais dispostas na internet.

O interesse dos governantes em consolidar seu poderio informacional utilizando-se de tecnologia da informação, numa vigilância massiva da população nacional e do mundo, acabou tornando-se escândalo em 2013 após o ex-analista de inteligência americano, Edward Snowden, com o auxílio de três jornalistas, denunciar ao

72. RODOTÀ, Stefano. A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p.46.

mundo que a Agência de Segurança Nacional (NSA) executava um plano de vigilância global, incluindo monitoramento de comunicação de líderes de estados nacionais, como Dilma Roussef e Angela Merkel.

Nesse sentido, a defesa da segurança da população de determinado território e a manutenção da soberania nacional não pode dar azo para a manutenção da vigilância digital nos níveis executados pela NSA, divulgados por Snowden, tendo em vista a soberania nacional dos Estados Nacionais violados e os direitos da privacidade, necessariamente à proteção de dados pessoais. Além disso,

“converter a internet em um sistema de vigilância, portanto, esvazia seu maior potencial. Pior ainda, a transforma em uma ferramenta de repressão, e ameaça desencadear a mais extrema e opressiva arma de intrusão estatal já vista na história da humanidade”⁷³.

Assim, em um contexto amplo, os dados pessoais tornaram-se cada vez mais valiosos para os Governos e empresas, cada um objetivando interesses distintos na instrumentalização dos dados e da vigilância em massa. A coleta e o processamento de dados possibilitaram, também, uma remodelação na economia. No que concerne à oferta de produtos e serviços, o mercado tornou-se capaz de adequar-se ao consumidor utilizando o conhecimento prévio usando bancos de dados dos usuários/consumidores. Em síntese, sendo hoje transformados em produtos dentro do contexto econômico. O consumidor tornou-se o próprio produto.

A sociedade digital proporcionou o surgimento do que Castells⁷⁴ denomina de “economia informacional”, posto que o novo produto comercializado e dotado de valor econômico de mercado são justamente as informações. A acumulação, comercialização e disseminação de dados e informações sobre os usuários da Internet tornou-se prática comum na Internet, demonstrando a urgência de legislação específica sobre o tema,

73. GREENWALD, G. Sem lugar para se esconder; tradução de Fernanda Abreu. Rio de Janeiro: Sextante, 2014, 2014, p. 15-16

74. CASTELLS, Manuel. **A economia informacional, a nova divisão internacional do trabalho e o projeto socialista**. Caderno CRH, v. 5, n. 17, 2007.

evitando às condutas lesivas e excessos cometidos por sociedade civil e Estado no tratamento dos dados pessoais na Internet.

Nesse sentido, uma atividade empresarial que vem ganhando notoriedade na mídia são as vendas de dados pessoais pela Internet. Os dados pessoais devido ao valor econômico e danoso que o reveste é objeto de comercialização e ações de terceiros de forma direta por empresas detentoras dos bancos de dados ou indireta através terceiros (hackers e Deep Web).

Desde a comercialização de dados ao armazenamento consentido ou não, existe uma relação de hipossuficiência entre o usuário e a empresa privada ou Estado responsável pela coleta e armazenamento de dados pessoais. Busca-se por intermédio da garantia aos direitos na internet, sobretudo à proteção de dados pessoais, o equilíbrio dessa relação, afim de evitar a intensa vulnerabilidade da pessoa usuária. A proteção de dados, na esteira do direito à privacidade, visa “regular a utilização da informação pessoal durante o seu tratamento, isto é, nas várias operações às quais ela pode ser submetida após ter sido colhida por uma forma qualquer”.⁷⁵

“A abundância da informação passível de ser obtida sobre o consumidor pode caracterizar uma nova vulnerabilidade do consumidor em relação àqueles que detêm a informação pessoal. O acesso do fornecedor a estas informações é capaz de desequilibrar a relação de consumo em várias de suas fases, ao consolidar uma nova modalidade de assimetria informacional.

Esta nova assimetria informacional não se revela somente no poder a que o fornecedor pode ascender em relação ao consumidor ao tratar suas informações pessoais, porém também em uma nova modalidade de modelo de negócio na qual a própria informação pessoal se objetiva como commodity, como um ativo que pode chegar a ser o eixo de um determinado modelo de negócios.”⁷⁶

75. DONEDA, Danilo (org). A proteção de dados pessoais nas relações de consumo: para além da informação creditícia. Escola Nacional de Defesa do Consumidor. Brasília: SDE/DPDC, 2010, p. 40.

76. Idem, ibidem. P. 9-10.

Nunca antes se teve tanto debate acerca da proteção dos dados pessoais na Internet. A inexistência de fronteiras físicas e as inimagináveis dimensões de extensão e conteúdo da Internet, constituem o pilar fundamental da dificuldade na efetivação da proteção pelos Estados Nacionais dos direitos das pessoas nesse espaço virtual e do próprio organismo estatal com a defesa do Estado Soberano.

Diante disso, a coleta e o armazenamento sem consentimento dos dados pessoais, por entidades públicas e empresas privadas para diversas finalidades, originam uma ofensa direta ao direito à privacidade, garantida em diversos ordenamento jurídicos no mundo, inclusive em tratados e convenções internacionais.

Recentemente, o Jornal The Guardian⁷⁷ publicou artigo denunciando a atuação da empresa de análise de dados, Cambridge Analytica, de estarem atuando na coleta massiva de dados pessoais de usuários da rede social americana Facebook.

A denúncia de violação de dados pessoais de usuários do Facebook rapidamente tornou-se escândalo mundial. Estimativas sugerem que mais de 50 milhões de usuários tiveram seus dados pessoais utilizados para abastecer um complexo sistema de análise de dados que permitiu manipular os usuários até mesmo em questões políticas.

Os jornais afirmam que a Cambridge Analytica utilizou os dados de milhões de usuários do Facebook como instrumento para influenciar massivamente o eleitorado americano na eleição à presidência que resultou na vitória de Donald Trump e o plebiscito de saída do Reino Unido da União Europeia (apelidado de BREXIT, junção das palavras “British Exit”, ou “Saída Britânica” em português), ambos os eventos ocorridos no ano de 2016.

Para a coleta de dados, a Cambridge Analytica utilizou aplicativos externos baseados em questionários respondidos pelos usuários no Facebook. No entanto, o aplicativo permitia o acesso aos dados pessoais não apenas das pessoas que o instalaram,

77. CADWALLADR Carole; GRAHAM-HARRISON, Emma. **Revealed: 50 million Facebook profiles harvested for Cambridge Analytica in major data breach.** The Guardian, Reino Unido, 17 mar. 2018. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/news/2018/mar/17/cambridge-analytica-facebook-influence-us-election>>. Acesso em: 18 fev. 2019.

mas também de seus amigos da rede social. Assim, os aplicativos permitiam colher os dados de milhões de usuários do Facebook com a finalidade de utilizar as informações pessoais recolhidas para criar perfis psicológicos com base em suas preferências, curtidas e publicações na rede social. Posteriormente, os perfis já individualizados de milhões de usuários seriam utilizados para direcionar os anúncios políticos de acordo com o perfil elaborado.

Ao utilizar os dados pessoais para manipular o processo democrático, sem falar em questões econômicas envolvendo publicidade comercial via internet, esses dados passam a ser mais valiosos que ouro.

De fato, com o escândalo da Cambridge Analytica percebemos o qual frágil está nossa democracia diante da sociedade digital. Na atual conjuntura social protagonizada pelos avanços da Internet, mostra-se que, para a consolidação do processo democrático, no plano interno, é necessário que os Estados Nacionais e seus respectivos ordenamentos jurídicos criem mecanismos mais eficientes para a proteção dos dados pessoais na Internet.

Ademais, no plano externo, levando em consideração a característica da Internet ser interfronteiriça, é imprescindível o estabelecimento de acordos diplomáticos, tratados e firmamento políticos de cooperação internacional com a finalidade de promover maior segurança jurídica e proteção aos dados pessoais disponíveis na Internet, independente da nacionalidade dos usuários.

“Diante da dificuldade de se traçarem limites geográficos no mundo virtual, enfraquece-se até mesmo a soberania dos Estados, que não conseguem mais regulamentar nem controlar de forma individualizada os serviços de comunicação. Alguns países proíbem a comercialização interna de recursos criptográficos utilizados para garantir o sigilo das comunicações, a fim de evitar que organizações criminosas se valham desses meios, o que acabaria com a possibilidade de acesso ao conteúdo das comunicações interceptadas pelos organismos estatais. Entretanto, acessando-se a própria rede esses recursos podem ser adquiridos de forma gratuita ou onerosa. Assim, diz-se que os Estados já se veem inermes,

impossibilitados de evitar, de forma isolada, os efeitos produzidos pela nova infra-estrutura global de informação”⁷⁸.

A base da democracia em todo o mundo moderno é a livre escolha dos representantes políticos pelo povo, para isso é necessários o amparo e a proteção dos direitos do indivíduo na internet, sendo a proteção de dados um desses direitos, necessário para a efetivação do direito à Privacidade Digital. Os dados pessoais são, sobretudo, autêntica manifestação da personalidade do indivíduo, tendo estreita ligação com o disposto na Constituição Federal e no Direito Civil, à proteção do ordenamento jurídico Brasileiro.

É responsabilidade do Estado regular de forma eficiente sobre a coleta e o armazenamento de dados pessoais, “de modo a definir taxativamente quem pode ter acesso a esses dados e em quais circunstancias, exigindo-se, em qualquer caso, ordem judicial para sua revelação”.⁷⁹

“A aparência de anonimato e a facilidade de abusos alimentam a sensação de impunidade que motiva a pratica de atos ilícitos por meio da Rede. A mera existência de mecanismos eficientes capazes de identificar e localizar o autor do ato ilícito já serve como fator de desestímulo.

É por essa razão que a vítima deve ter interesse em conhecer a identidade dos usuários responsáveis pela violação de sua privacidade e, conforme seu interesse e conveniência, pleitear as indenizações correspondentes. Ainda que não seja possível ou viável ajuizar ações contra todos esses usuários, as condenações servirão tanto de lição aos que foram processados quanto de alerta a quem pretender praticar atos ilícitos semelhantes.”⁸⁰

O escândalo da Cambridge Analytica mostrou ao mundo a ineficácia dos instrumentos legais para a efetivação da proteção de dados. E além disso, é válido ressaltar sobre o potencial lesivo aos dados pessoais diante da possibilidade de serem

78. MALTA, Tatiana. O Direito à Privacidade na Sociedade da Informação: efetividade desse direito fundamental diante da tecnologia da informação. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2007, p. 166.

79. LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na internet**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 361.

80. Idem, ibidem.

utilizados para práticas de condutas maliciosas de interferência na personalidade do usuário de maneira evasiva e desprovido de ética. Em suma, os dados pessoais compreendem hoje um mercado econômico lucrativo, podendo ser instrumento de manipulação, influência e controle por empresas, indivíduos ou até mesmo pelo Estado, devendo ter rigorosa tutela dos instrumentos jurídicos aos direitos inerentes ao indivíduo na Internet, principalmente no que concerne à efetivação do direito à privacidade digital.

5. INSTRUMENTOS DE GARANTIA DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: ANÁLISE DA LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL (LEI Nº 13.709) E A TRATATIVA DO TEMA NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

Em maio de 2018, após as denúncias da atuação da Cambridge Analytica na coleta de milhões de dados pessoais do Facebook com finalidades políticas, entrou em vigor o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (European General Data Privacy Regulation, da sigla em inglês GDPR).

O projeto do Regulamento fora idealizado em meados de 2012 e aprovado no ano de 2016 visando à proteção de dados pessoais e garantia do direito à privacidade das pessoas na União Europeia. No entanto, os efeitos dessa nova legislação afetam o mundo inteiro, pois a proteção aos dados pessoais oferecidos pela lei abrange qualquer indivíduo dentro da União Europeia, sendo ou não cidadão. E principalmente, no que se refere às empresas ao redor do mundo, qualquer atividade empresarial que envolvam a tratativa com dados pessoais (“on-line” ou “off-line”) acabam sendo diretamente afetadas pelo Regulamento Europeu.

Na Europa já existia legislação referente à Proteção de Dados e Direito à Privacidade, desde 1995. Contudo, diante das novas diretrizes sociais, políticas e econômicas proporcionadas pelo surgimento de novas tecnologias da informação, as antigas legislações sobre o tema há muito tempo se mostravam ineficazes e dissociadas da realidade, não correspondendo com o atual cenário social Europeu ou mundial.

O Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (European General Data Privacy Regulation) entrou em vigor em momento crucial no debate acerca do direito à privacidade e da proteção de dados. Em linhas gerais, o regulamento assegura à privacidade dos dados em posse de empresas, estabelece direitos básicos dos cidadãos europeus de solicitarem a retirada de conteúdo pessoal de bancos de dados ou a necessidade de haver ciência prévia ao usuário acerca das informações presentes no banco de dados seus dados pessoais e, também, deverá ter a anuência expressa do usuário sobre a disponibilidade dos dados para as empresas, dentre outros.

No Brasil era notória a carência de legislação que garantisse a efetividade da proteção de dados pessoais. Ainda hoje no ordenamento jurídico pátrio vislumbra-se a dificuldade em acompanhar os ditames da sociedade de informação.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso XII, tratou acerca da inviolabilidade de dados⁸¹, de forma genérica, cabendo ao intérprete da lei uma interpretação objetiva e relacionada aos casos em concreto, tendo, além disso o dever de encontrar no próprio ordenamento jurídico instrumentos legais de garantia efetiva a referida norma constitucional.

Ademais, a Constituição Federal, no artigo 5º, LXXII, prevê o “habeas data” como instrumento que visa assegurar o acesso de informações referentes ao impetrante que constem de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, e/ou permitir a retificação de dados.⁸².

O instituto do “habeas data” pode ser interpretado a partir dos elementos que compõem as garantias constitucionais de acesso à informação e o "direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado", conforme dispostos, respectivamente, nos artigo 5º, incisos XIV e XXXIII da Constituição Federal. Surge no ordenamento jurídico brasileiro

“como instrumento para a requisição das informações pessoais em posse do poder público, em particular dos órgãos responsáveis pela repressão durante o regime militar e, portanto, não apresentava influência direta da experiência europeia ou norte-americana relativa à proteção de dados pessoais, já em pleno desenvolvimento à época”.⁸³

81. Constituição Federal inciso XII, artigo 5º: “é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”.

82. MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 450.

83. DONEDA, Danilo (org). A proteção de dados pessoais nas relações de consumo: para além da informação creditícia. Escola Nacional de Defesa do Consumidor. Brasília: SDE/DPDC, 2010.

Sobre o tema do habeas data, é oportuno citar a jurisprudência do Tribunal Regional Federal 5ª Região:

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. **HABEAS DATA**. DIREITO AO ACESSO DE INFORMAÇÕES. ART. 5º, INCISO LXXII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE DO C. STF 673.707. MANTIDA A CONCESSÃO DA ORDEM. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1- Trata-se de **habeas data** objetivando à certidão informativa, demonstrando a existência ou inexistência de créditos não alocados atinentes aos CNPJ's das impetrantes disponíveis nos sistemas informatizados da Receita Federal.

2- A Lei n.º 12.527/2011, em seu art. 11, estabelece que o contribuinte ter direito ao acesso às informações contidas em órgão ou entidade pública, a qual tem o dever de autorizar ou conceder o acesso imediato às informações ao contribuinte: Art. 11- O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

3- **A possibilidade do acesso e obtenção de informações do contribuinte constantes em banco de dados da Secretaria da Receita Federal por meio de habeas data é direito consolidado no C.STF, através do julgamento do RE n.º 673.707/MG, ao qual foi atribuída a repercussão geral da matéria.**

4- Na hipótese dos autos, o Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SINCOR e todos os outros sistemas de dados de informação cadastral do contribuinte registram apontamentos de apoio à arrecadação federal e outras informações ao armazenar os débitos e créditos existentes acerca dos contribuintes. Enquadrando-se, assim, de acordo com o entendimento firmado em sede de repercussão geral, no conceito mais amplo de arquivos, bancos ou registros de dados, entendidos em sentido genérico para abranger tudo que dissesse respeito ao interessado, direta ou indiretamente. Portanto, deve assegurar ao contribuinte o acesso a tudo que envolva seu registro como apontamentos, anotações e assentamentos nos órgãos governamentais ou de caráter público, não dificultando este conhecimento.

5- Sentença mantida. Apelação improvida. (Grifos da autora)

A proteção de dados pessoais também foi tratada de forma indireta na Lei nº 5.534/1968, no Código de Defesa do Consumidor, na Lei 12.527/2011 (lei de acesso à informação) dentre outros instrumentos legais.

A lei nº 5.534/1968 dispõe sobre a prestação de informações pessoais ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com a finalidade de execução do Plano Nacional de Estatística. A referida lei determinou, no parágrafo único do artigo 1º que

“As informações prestadas terão caráter sigiloso, serão usadas exclusivamente para fins estatísticos, e não poderão ser objeto de certidão, nem, em hipótese alguma, servirão de prova em processo administrativo, fiscal ou judicial, excetuado, apenas, no que resultar de infração a dispositivos desta lei”.

No Código de Defesa do Consumidor, os artigos 43 e 44 estabelecem de direitos e garantias para o consumidor em relação às informações pessoais sobre si presente em bancos de dados e cadastros de consumidores.⁸⁴ Segundo Danilo Doneda, o CDC, “estruturando-se em um sistema moderno, efetivamente preocupado com a proteção do consumidor, o CDC inevitavelmente deparou com o problema representado pela utilização abusiva da informação sobre consumidores em bancos de dados”⁸⁵.

Consoante o disposto no caput do art. 43 do Código do Consumidor, “o consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes”.

O § 2º do mesmo artigo salienta que “a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele”. Os seguintes precedentes transcritos demonstram a tutela da

84. DONEDA, Danilo (org). **A proteção de dados pessoais nas relações de consumo: para além da informação creditícia. Escola Nacional de Defesa do Consumidor.** Brasília: SDE/DPDC, 2010, p. 51

85. DONEDA, Danilo (org). **A proteção de dados pessoais nas relações de consumo: para além da informação creditícia. Escola Nacional de Defesa do Consumidor.** Brasília: SDE/DPDC, 2010. P. 51

proteção de dados utilizando-se como base normativa o disposto no Código de Defesa do Consumidor e com a estreita observância do direito à privacidade do consumidor.

Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO PLANO CONTRATADO. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. SUPOSTO REPASSE DE DADOS DO CONSUMIDOR A TERCEIROS PELA OPERADORA DE TELEFONIA. OCORRÊNCIA DE FRAUDES COM OS DADOS PESSOAIS DA AUTORA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS APTAS A ENSEJAR A RESPONSABILIDADE DA RÉ PELOS SUSPOSTOS DANOS EXPERIMENTADOS PELA AUTORA. CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS AFASTADA. A falta de sinal na linha telefônica, em situações excepcionais, poderia ensejar reparação por danos morais. Ocorre que a própria autora afirma na petição inicial ter ficado sem sinal apenas por algumas horas, tendo o serviço logo sido restabelecido, o que configura mero dissabor derivado de descumprimento contratual. Além do mais, pelo que se infere dos autos, tão logo a autora contactou a ré e reclamou do problema, este foi solucionado, não se evidenciando conduta negligente da ré. A alteração unilateral do plano de telefonia, com inclusão de serviço de internet é abusiva, tornando inexigível o débito. No que tange ao suposto fornecimento dos dados da autora para terceiro, o que teria possibilitado a invasão de sua conta bancária e a suposta celebração de contratos em seu nome, não há nos autos elementos suficientes para atribuir tal responsabilidade à ré, podendo os dados da autora ter sido obtidos por outra forma, como, por exemplo, através do aplicativo do banco que admite utilizar. Ademais, a realização de operações bancárias exige a senha secreta e pessoal do correntista, não se podendo atribuir à ré a responsabilidade pela fraude bancária realizada por terceiro. Configurada a hipótese de exclusão da responsabilidade prevista no art. 14, §3º, II, do CDC. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007757230, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em 24/04/2019)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMERCIALIZAÇÃO DE DADOS PESSOAIS DE CONSUMIDORES. PROCOB. ARQUIVO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DO PREJUÍZO AO CONSUMIDOR. A elaboração, organização, consulta e manutenção de bancos de dados sobre consumidores não é proibida pelo Código de Defesa do Consumidor, ao contrário, é regulada por este. Hipótese em que o serviço colocado à disposição das empresas conveniadas pela ré não se reveste de ilegalidade, considerando que as informações expostas não são consideradas de caráter sigiloso ou íntimo, mas de fácil e ampla circulação no mercado de consumo, para proteção do crédito e segurança nas relações comerciais. Ausência de violação da vida privada, imagem ou intimidade. Inexistência, ainda, de provas de que a divulgação de dados pela requerida tenha causado qualquer prejuízo à parte autora, não havendo como se conceder indenização por dano hipotético. Jurisprudência desta Corte. Sentença de improcedência mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70080685159, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 28/03/2019)

Também é passível de condenação a ação de terceiros que divulgam dados pessoais, ofendendo o patrimônio financeiro e os direitos supra-patrimoniais do indivíduo. Nesse sentido, cumpre transcrever a ementa de acórdão da proferido Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXPOSIÇÃO EM SITE DE RELACIONAMENTO (BATE PAPO NA UOL). I)Os danos à esfera existencial da pessoa humana, prejudicando interesses inerentes aos direitos da personalidade, que extrapolam meros desconfortos e aborrecimentos, geram o dever de indenizar, pelo abalo moral. II)Divulgação e utilização do nome, telefone e dados pessoais da autora em site de relacionamento (bate papo da UOL), pelo réu, inclusive referindo que a demandante estava a fim de uma pulada de cerca ,

acarretando-lhe o assédio de vários homens desconhecidos. Dever de indenizar caracterizado, ante a incidência dos arts. 186 e 927, do CC. Quantum fixado a título de dano moral em R\$ 8.000,00, mantido, ante a gravidade do ato ilícito praticado. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70079964375, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 25/04/2019)

Os órgãos que compõem o Estado também devem reger as atividades públicas a partir da observância de princípios basilares do direito e dos direitos do cidadão, damos ênfase aos Direitos da Personalidade, conforme se verifica do Julgado e da ementa a seguir transcritos:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MPF. LEGITIMIDADE E INTERESSE. REJEITADA PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FORNECIMENTO DE **DADOS** CADASTRAIS DOS USUÁRIOS PELAS EMPRESAS DE TELEFONIA FIXA E MÓVEL SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. SIGILO. GARANTIA E DIREITO FUNDAMENTAL.

1. Compete ao Ministério Público Federal ajuizar ação civil pública em defesa de quaisquer outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/85 combinado com o art. 6º, VII, "d", da LC nº 75/93).
2. O MPF tem legitimidade e interesse para promover ação civil pública em defesa do desempenho de sua função, de suas prerrogativas institucionais, de seu poder de requisição de informações para instruir procedimentos de sua competência, visando, com sua atuação, à tutela de um bem social.
3. Rejeitada a preliminar de inadequação da via eleita. Exame do mérito (art. 515, parágrafo 3º, do CPC).
4. Muito embora o órgão ministerial, no entanto, necessite identificar suspeitos, acusados, inquiridos, investigados, etc., a Constituição Federal garante ao cidadão o direito fundamental à inviolabilidade da sua intimidade e ao sigilo de seus **dados** (art. 5º, X e XII).

5. A Lei nº 9.472/97 prevê que o consumidor do serviço de telecomunicações tem o direito ao respeito da **privacidade** e intimidade na utilização dos **dados pessoais**, cuja divulgação depende de sua anuência (arts. 3º, IX, e 23 c/c arts. 72, parágrafos 1º e 2º, e 89).
6. A Lei nº 10.703/03, de forma mais específica, determina, ainda, que os **dados** atualizados dos usuários de telefones celulares constantes do cadastro somente serão disponibilizados pelas operadoras de telefonia para atender ordem judicial (art. 1º, parágrafo 3º).
7. Além do manto constitucional e das normas que regem o sistema, as resoluções expedidas pela ANATEL prezam pelo sigilo das informações dos clientes das prestadoras (art. 23, parágrafo único, da Res. nº 426/05 e art. 89 da Res. nº 477/07).
8. Não pode, pois, o MPF, requisitar os **dados** cadastrais dos usuários diretamente às operadoras de telefonia fixa ou móvel, independentemente de autorização judicial, para facilitar o exercício de suas atribuições em ofensa ao ordenamento jurídico.
9. Apelação provida. Preliminar rejeitada. Sentença anulada. No mérito, apelação não provida. Ação julgada improcedente.
(Apelação Cível 536889, Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE 11/04/2013).

Apesar disso, não há a estipulação clara de direitos à proteção de dados pessoais, como acesso, transparência, respeito à finalidade de uso e remoção.⁸⁶

No entanto, num rápido exame com o direito comparado, era notória a observação acerca da insuficiência legislativa na abordagem nacional sobre o direito à proteção de dados. A ausência de regulamentação quanto à tutela dos dados pessoais no ordenamento jurídico pátrio gerava grande insegurança jurídica, expondo os brasileiros às condutas maliciosas de terceiros.

86. ZANATTA, Rafael AF. A Proteção de Dados entre Leis, Códigos e Programação: os limites do Marco Civil da Internet. DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; PEREIRA DE LIMA, Cíntia Rosa. Direito e Internet III: Marco Civil da Internet. São Paulo: Quartier Latin, p. 447-470, 2015.

Em 2014 entrou em vigor a Lei 12.695/14, popularmente conhecida como Marco Civil da Internet. Apesar de tratar de diversos assuntos relacionados à tecnologia, a referida lei não tratou de maneira detalhada acerca da efetivação jurídica das garantias e direitos inerentes à pessoa na Internet. Porém, de fato, o marco civil não tinha como objetivo dispor de forma aprofundada sobre a proteção de dados pessoais, devendo existir lei posterior específica sobre o tema.

Sobre a abordagem da proteção de dados pelo Marco Civil da Internet, Rebeca Garcia salienta que a lei não surgiu para suprir a lacuna da ausência de uma lei nacional de proteção de dados, pois:

“seu espírito e seu escopo são outros. De todo modo, o Marco Civil da Internet estabelece importantes princípios e coloca em posição de destaque a proteção da privacidade e dos dados pessoais do usuário. Com efeito, a lei assegura aos usuários o direito à proteção da privacidade e a informações claras e completas sobre a coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de dados pessoais, e garante também que os dados pessoais não serão transferidos a terceiros, salvo expresse consentimento ou determinação legal”.⁸⁷

Em análise do Marco Civil da Internet, Carlos Affonso Souza e Ronaldo Lemos afirmam que a

“penalidade mais gravosa prevista contra os privados que desenvolvem serviços de Internet é a proibição de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros de dados pessoais ou de comunicações – inexistindo penalidade ou medida coercitiva de qualquer espécie voltada à interdição de um serviço de Internet como um todo.”⁸⁸

87. GARCIA, Rebeca. **Marco Civil da Internet no Brasil: repercussões e perspectivas**. Revista dos Tribunais, v. 964, 2016, p. 161-190.

88. SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. **Marco Civil da Internet: construção e aplicação**. Juiz de Fora: Editar Editora Associada Ltda, 2016, p. 59

Assim, as sanções previstas no artigo 12 da Lei nº 12.695/14 (Marco Civil da Internet) não poderiam gerar a proibição da operação da empresa ou mesmo a suspensão do aplicativo. As sanções previstas no artigo 12, gerariam advertência, multa, suspensão temporária ou a proibição do exercício das atividades, podendo serem aplicadas de forma isolada ou cumulativa.⁸⁹

De fato, é inegável que a Lei nº 12.965/2014 contém avanços significativos na tutela dos dados pessoais no ordenamento jurídico pátrio. No entanto, tais avanços mostram-se limitados, posto que a referida lei não trata das particularidades inerentes ao tema de proteção de dados pessoais, necessitando de lei específica que a regule.

O que cumpre questionar, todavia, é se o louvável propósito de se preservar a privacidade dos usuários da internet efetivamente terá sua devida eficácia, mormente diante da possibilidade de haver fraudes no manejo de dados de acesso dos usuários. Por mais que o texto legal tenha adequadamente estabelecido normas proibitivas acerca da cessão (seja gratuita ou onerosa) dos registros de conexão -e mesmo dos registros de acesso de aplicações de internet -armazenados pelos mais diversos tipos de provedores de internet, ainda é nebulosa a questão sobre o controle a ser eventualmente exercido sobre estas informações sigilosas, bem como acerca da fiscalização sobre seu destino, por não existir no Brasil uma Lei de Tratamento de Dados, que poderia ter sido elaborada e posta em vigor antes mesmo da aprovação do Marco Civil.⁹⁰

Assim, apenas em 14 de agosto de 2018 foi sancionada no Brasil a lei nº 13.709, anteriormente Projeto de Lei 53/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados. A discussão acerca do tema é antiga. A construção do teor da lei de Proteção de Dados ocorreu ao longo de anos, envolvendo sociedade civil e Ministério da Justiça.

Aprovada em regime de urgência, por conta dos incidentes ocorridos em cenário internacional envolvendo, principalmente, os casos de espionagem envolvendo captação e armazenamento de dados pessoais, a coleta de informações pessoais de

89. SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. **Marco Civil da Internet: construção e aplicação**. Juiz de Fora: Editar Editora Associada Ltda, 2016, p. 59.

90. GODINHO, Adriano Marteleto; ROBERTO, Wilson Furtado. **Marco Civil da Internet: A guarda de registros de conexão: o marco civil da internet entre a segurança na rede e os riscos à privacidade**. Organizadores: George Salomão e Ronaldo Lemos. São Paulo: Atlas, 2014, p 740-741.

milhões usuários da rede social Facebook e a entrada em vigor do Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (GDPR). Na perspectiva nacional, a entrada em vigor do Marco Civil da Internet e a discussão acerca da necessidade de criar um instrumento capaz de lidar com a regulação da proteção de dados no Brasil.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) consagra, no artigo 1º, o objetivo primordial de “proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural” diante do tratamento aos dados pessoais no país.

A LGPD, assim como a GDPR, visa garantir maior controle e proteção aos cidadãos sobre suas informações pessoais perante empresas que lidam com dados pessoais ou frente ao Poder Público, também detentor de numerosas informações presentes em bancos de dados sobre os cidadãos.

A mencionada lei oferece conceituações básicas sobre alguns dos termos abarcados no conteúdo relacionado aos dados pessoais, principalmente no art. 5º, dentre muitos, podem-se salientar como exemplos:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

Assim, a lei brasileira de proteção de dados ao tratar de conceitos básicos oferece conteúdo básico para se estruturar a tutela jurídica oferecida aos dados pessoais dos usuários brasileiros.

O projeto de lei que originou a lei de proteção de dados previa, ainda, as criações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade. Segundo a lei, o órgão ficaria encarregado de regulamentar e interpretar os dispositivos da lei geral, além de fornecer a fiscalização e possíveis sanções para aqueles que descumprissem as regras contidas na lei geral de proteção de dados. No entanto, essas inovações acabaram sendo vetadas pela presidência da república, sob o argumento de vício constitucional.

No art. 55, posteriormente vetado, enunciava que:

“Art. 55. Fica criado o órgão competente, Autoridade Nacional de Proteção de Dados, integrante da administração pública federal indireta, submetido a regime autárquico especial e vinculado ao Ministério da Justiça .

Os parágrafos 2º e 3º do artigo citado anteriormente, dispunham que:

“§2ºA Autoridade será composta pelo Conselho Diretor, como órgão máximo, e pelo Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, além das unidades especializadas para a aplicação desta Lei.
§3ºA natureza de autarquia especial conferida à Autoridade é caracterizada por independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira.”

Diante do veto presidencial aos artigos relacionados à criação da ANPD, posteriormente, foi editada a Medida Provisória nº 869/18 em 27 de dezembro de 2018, criando a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), sendo órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República. A Medida Provisória também altera outros dispositivos da Lei de proteção de dados que só estará em vigor no ano de 2020.

No que tange à criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), a Medida Provisória nº 869/18 estabeleceu que:

“Art. 55-A. Fica criada, sem aumento de despesa, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República.”

“Art. 55-B. É assegurada autonomia técnica à ANPD. “

“Art. 55-C. ANPD é composta por:

- I - Conselho Diretor, órgão máximo de direção;
- II - Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;
- III - Corregedoria;
- IV - Ouvidoria;
- V - órgão de assessoramento jurídico próprio; e
- VI - unidades administrativas e unidades especializadas necessárias à aplicação do disposto nesta Lei.”

Atualmente, a Medida Provisória nº 869/18 encontra-se em vigor, no entanto, ainda é necessária a aprovação do Congresso Nacional para ser convertida em lei ordinária, caso contrário perderá sua eficácia.

Em suma, é difícil prever os efeitos que terão a aplicação da lei brasileira de proteção de dados pessoais para a sociedade, empresas e Estado (a LGPD apenas entrará em vigor no ano de 2020). Mas, de fato, a Lei nº 13.709/2018 representa um marco significativo na proteção de dados no Brasil, contendo avanços essenciais na tutela desse direito de extrema importância para a sociedade hoje. A LGPD vai implicar mudanças significativas para organismos estatais e empresarias no que se refere às atividades de coleta e armazenamento de dados.

Os efeitos da aplicação da lei brasileira de proteção de dados afetarão as atividades de empresas brasileiras e, também, as empresas estrangeiras que atuam no mercado brasileiro ofertando produtos e serviços que envolvam a questão dos dados pessoais de usuários brasileiros.

A Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) entrará em vigor com a responsabilidade de conter as atividades de organismos privados e estatais, lesivas e abusivas no tratamento de dados pessoais. Além de promover a diminuição dos riscos para o usuário e a garantia de eficácia da privacidade digital. Em suma, a LGDP deverá trazer segurança jurídica para as práticas comerciais e pessoais envolvendo o manuseio de dados pessoais.

No entanto, enquanto a Lei nº 13.709/2018 ainda não entra em vigor, o ordenamento jurídico pátrio utiliza-se de outros instrumentos legais na incumbência de tutelar a privacidade digital e os dados pessoais dos usuários brasileiros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho tratou inicialmente da discussão acerca das transformações tecnológicas, principalmente após a difusão da Internet, que geraram impactos significativos na sociedade. Na medida em que as novas tecnologias se tornam realidade, a sociedade, cada vez mais informatizada, sofre impactos significativos que vão muito além do ponto de vista social, visto a drástica interferência da internet na esfera jurídica, necessitando-se um novo olhar sobre o impacto da digitalização na sociedade e o alcance do direito.

As evoluções tecnológicas apresentam uma ruptura de paradigmas antes constituídos na nossa sociedade, incluindo o Direito. A realidade hoje demanda um olhar mais atento e uma tentativa maior de se adequar, de forma célere e concreta, o ordenamento jurídico aos ditames da sociedade.

Assim, o ordenamento jurídico pátrio detém a responsabilidade de adaptar-se às novas conjunturas sociais para garantir segurança e ordem social, em uma sociedade cada vez mais dependente da tecnologia.

Entendemos que o principal desafio do Ordenamento Jurídico hoje é o resguardo dos direitos inerentes ao indivíduo, sobretudo aqueles relativos à personalidade, frente aos avanços da tecnologia. Essa tarefa, contudo, é dever do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Estado como um todo.

A evolução tecnológica vivenciada pela sociedade contemporânea (à imagem de uma “aldeia global”), os valores ou bens supra-patrimônias inerentes à existência da pessoa humana, tutelados pelo ordenamento jurídico, e compreendidos como direitos da personalidade, podem sofrer limitações e ofensas.

Nesse contexto, demos ênfase ao Direito à privacidade digital. Entendemos que para assegurar o direito fundamental à privacidade na perspectiva digital, além da proteção à intimidade e à vida privada, tem-se a necessidade de dilatar ainda mais o conteúdo e o entendimento acerca da privacidade para abarcar outras

manifestações desse direito como à segurança e inviolabilidade de dados pessoais armazenadas por si mesmo na Internet ou por atividades do setor público e privado.

A internet amplia de forma colossal os riscos à privacidade dos indivíduos através de ações de terceiros ou condutas do próprio usuário que, de forma inconsciente ou inconsequente, expõe informações e conteúdos sobre si próprio em redes sociais ou outros mecanismos digitais

Através da Internet, a transmissão de dados ocorre quase instantaneamente em nível mundial. Informações são compartilhadas com extrema rapidez e facilidade. O ser humano compreende a parte hipossuficiente diante da magnitude do poder da Internet, podendo, em muitos casos, ocasionar ofensa irreparável à vida pessoal do indivíduo, a direitos patrimoniais disponíveis e outros bens jurídicos tutelados pelo Direito.

Dentre o conjunto de dados, se destacam os dados pessoais. A importância acerca dos dados pessoais pode ser justificada a partir da ideia que esses constituem uma extensão da nossa existência real em um universo intangível. Os dados pessoais fazem parte de uma expressão da personalidade, reflexo da própria existência do indivíduo no mundo virtual, devendo, portanto, ter ampla proteção jurídica.

Por fim, analisamos os instrumentos de garantia da proteção de dados pessoais, incluindo uma análise da Lei de Proteção de Dados no Brasil (Lei nº 13.709) e a tratativa do tema nos tribunais brasileiros.

A partir da disposição desses instrumentos, podemos observar que o aparato judicial e legislativo caminha no sentido da regulação das ações no âmbito das plataformas digitais. A entrada em vigor da lei de Proteção de Dados no Brasil (Lei nº 13.709) em 2020 vai implicar mudanças significativas para organismos estatais e empresarias no que se refere às atividades de coleta e armazenamento de dados, garantindo maior segurança jurídica e eficácia na tutela dos dados pessoais na Internet.

No entanto, enquanto a Lei nº 13.709/2018 ainda não entra em vigor, o ordenamento jurídico pátrio utiliza-se de outros instrumentos legais na incumbência de tutelar a privacidade digital e os dados pessoais dos usuários brasileiros.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENDT, H. **A condição humana**. 7.ed. rev. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; GALLINARO, Fábio; SAMPAIO, Vinícius Garcia Ribeiro. **Marco civil da internet e direito à privacidade na sociedade da informação**. Revista Direito, Estado e Sociedade, n. 52, 2018.

BAUMAN, Zigmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

_____. Vigilância líquida: diálogos com David Lyon. Tradução de Carlos Roberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar. 2014.

BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da personalidade: de acordo com o Novo Código Civil**. Editora Atlas, 2005.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Portal da Legislação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 08. nov. 2018.

_____. **Decreto nº 7.962**, de 15 de março de 2013. Portal da Legislação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7962.htm>. Acesso em: 16 jan. 2019.

_____. **Decreto nº 592**, de 6 de julho de 1992. Portal da Legislação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 19 jan. 2019.

_____. **Lei nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Código do Consumidor. Portal da Legislação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em: 16 jan. 2019.

_____. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Portal da Legislação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 14. de nov. 2018.

_____. **Lei 12.735**, de 30 de novembro de 2012. Portal da Legislação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12735.htm>. Acesso em: 15. mar. 2019.

_____. **Lei 12.737**, de 30 de novembro 2012. Lei Carolina Dieckmann. Portal da Legislação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm>. Acesso em: 15. dez. 2018.

_____. **Lei nº 12.965**, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 28. nov. 2018.

_____. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados. Portal da Legislação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em: 28. nov. 2018.

_____. **Medida Provisória nº 869**, de 27 de dezembro de 2018. Portal da Legislação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Mpv/mpv869.htm>. Acesso em: 15. abr. 2019.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Direito de informação e liberdade de expressão**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

CASTELLS, Manuel. **O poder da Comunicação**. Lisboa: Fundação Caloust Gulbenkian, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. 33ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

DONEDA, Danilo (org). **A proteção de dados pessoais nas relações de consumo: para além da informação creditícia**. Escola Nacional de Defesa do Consumidor. Brasília: SDE/DPDC, 2010.

_____. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. 10.ed. volume 1. rev. amp. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2012

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 1: parte geral**. 15.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

GARCIA, Rebeca. **Marco Civil da Internet no Brasil: repercussões e perspectivas**. Revista dos Tribunais, v. 964, 2016, p. 161-190.

GODINHO, Adriano Marteleto; ROBERTO, Wilson Furtado. **Marco Civil da Internet: A guarda de registros de conexão: o marco civil da internet entre a segurança na rede e os riscos à privacidade**. Organizadores: George Salomão e Ronaldo Lemos. São Paulo: Atlas, 2014.

GONÇALVES, Maria Eduarda. **Direito da Informação: novos direitos e formas de regulação na sociedade da informação**. Coimbra: Almedina, 2003.

JABUR, Gilberto Haddad. **Liberdade de pensamento e direito à vida privada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

LEONARDI, Marcel. **Tutela e Privacidade na Internet**. São Paulo: Saraiva, 2011.

LEMONS, Ronaldo. **Direito, Tecnologia e Cultura**. Ed. FGV, 2005. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2190/Ronaldo%20Lemos%20%20Direito%20Tecnologia%20e%20Cultura.pdf?sequence=1>> Acesso em: 15 jun. 2018.

LORENZI CANCELIER, Mikhail Vieira de. **O direito à privacidade hoje: perspectiva histórica e o cenário brasileiro**. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, v. 38, n. 76, p. 213-240, 2017.

MALTA, Tatiana. **O Direito à Privacidade na Sociedade da Informação: efetividade desse direito fundamental diante da tecnologia da informação**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil, Volume 1: Parte Geral**. 10^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: volume I**. 23^a ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010.

PEREIRA, José Matos Pereira. **Direito de informação**. Lisboa: Associação Portuguesa de Informática, 1980.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 18.ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

REINALDO FILHO, Demócrito Ramos, **A privacidade na sociedade da informação**, in *Direito da informática: temas polêmicos*, coordenado pelo mesmo autor. Bauru: Edipro, 2002.

RIGGS, A.; BURKE, P. Uma história social da mídia: De Gutenberg à internet. Trad. Maria Carmelita Pádua Dias. 2.ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2006.

RODOTÁ, Stefano. A vida na sociedade de vigilância. A privacidade hoje. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Trad. Danilo Doneda e Luciana Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 37ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

SILVA, Rosane Leal da; KURTZ, Lahis Pasquali. **Governo eletrônico, cidadania virtual e proteção de dados pessoais: desafios ao Estado brasileiro**. In: Anais do VIII Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea e IV Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos. Santa Cruz do Sul, 2011.

SILVEIRA, Vivian de Melo. **O direito à própria imagem, suas violações e respectivas reparações**. Revista Forense, v. 351, p. 227-52, 2003.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2º ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. **Marco Civil da Internet: construção e aplicação**. Juiz de Fora: Editar Editora Associada Ltda, 2016.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo. **Estudos Avançados**, v. 30, n. 86, p. 269-285, 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2016

WARREN, Samuel; BRANDEIS, Louis. The right to privacy, in *Harvard Law Review* 193, 1890.

ZANATTA, Rafael AF. A Proteção de Dados entre Leis, Códigos e Programação: os limites do Marco Civil da Internet. DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; PEREIRA DE LIMA, Cíntia Rosa. Direito e Internet III: Marco Civil da Internet. São Paulo: Quartier Latin, p. 447-470, 2015.